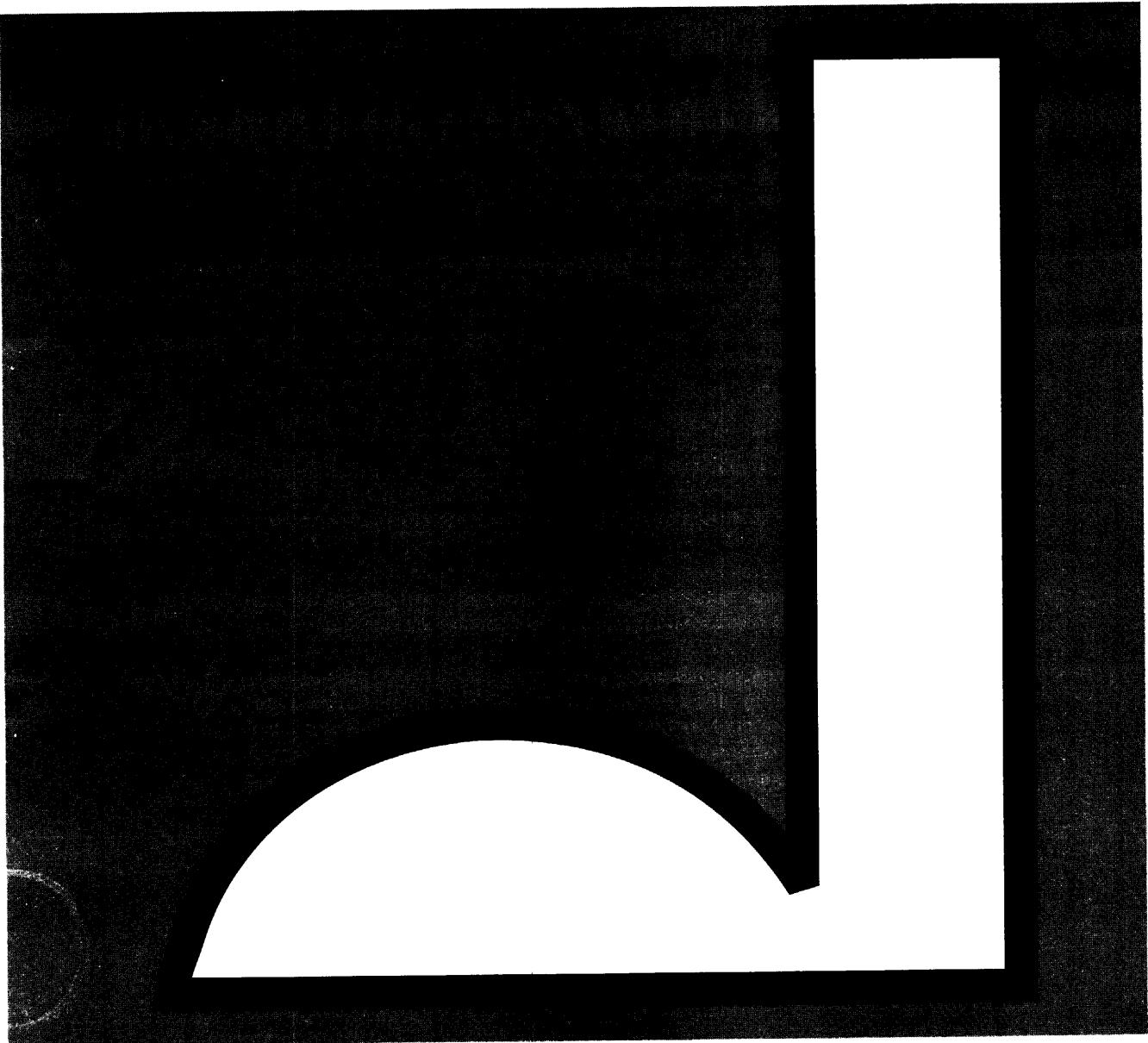




EXEMPLAR ÚNICO

República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

ANO LIII - SUP. AO N° 55

TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1998

BRASÍLIA - DF

MESA

<p>Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</p> <p>1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN</p> <p>2º Vice - Presidente Júnia Marise - Bloco - MG</p> <p>1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</p> <p>2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO</p>	<p>3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC</p> <p>4º Secretário Lucídio Portella - PPB - PI</p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>1º Emilia Fernandes - Bloco - RS</p> <p>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</p> <p>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</p> <p>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</p>
<p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor(*) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p> <p>Corregedores Substitutos(*) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i></p>	<p>PROCURADORIA PARLAMENTAR</p> <p>Procuradores(**) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Waldeck Ornelas - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i></p>

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PSDB
<p>Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i></p> <p>Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p>	<p>Líder <i>Jader Barbalho</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvam Borges</i></p>	<p>Líder <i>Sergio Machado</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> <i>Coutinho Jorge</i></p>
<p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder <i>Hugo Napoleão</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i></p>	<p>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</p> <p>Líder <i>Eduardo Suplicy</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i></p>	<p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder <i>Epitácio Cafeteira</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Aním</i></p>
		<p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder <i>Odacir Soares</i></p> <p>Vice-Líder <i>Regina Assumpção</i></p>
		Atualizada em 13-03-98

(*) Reeleitos em 02-04-97

(**) Designação: 16 e 23-11-95

EXPEDIENTE

<p><i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i></p> <p>Diretor da Secretaria Especial de Edição e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i></p> <p>Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p><i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretario-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marciá Maria Corrêa de Azevedo</i></p> <p>Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i></p> <p>Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>
---	---

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

- EMENDAS

Nºs 1 a 52, oferecidas à Medida Provisória nº 1.531-17, de 1998	00004
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.579-19, de 1998	00060
Nºs 1 a 17, oferecidas à Medida Provisória nº 1.587-8, de 1998	00062
Nºs 1 a 21, oferecidas à Medida Provisória nº 1.599-43, de 1998	00080
Nºs 1 e 16, oferecidas à Medida Provisória nº 1.604-31, de 1998	00099
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.605-22, de 1998	00113
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.606-19, de 1998	00117
Nºs 1 e 11, oferecidas à Medida Provisória nº 1.607-16, de 1998	00119
Nºs 1 a 16, oferecidas à Medida Provisória nº 1.608-13, de 1998	00131
Nºs 1 a 14, oferecidas à Medida Provisória nº 1.609-12, de 1998	00147
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.611-7, de 1998	00160
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.612-22, de 1998	00161
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.613-6, de 1998	00168
Nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.614-17, de 1998	00170
Nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.615-27, de 1998	00179

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17, ADOTADA EM 2 DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961, 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP.....	002,003,017,022,023,030, 037.
DEPÚTADO ANTONIO JORGE.....	025,043.
DEPUTADO ANTONIO JORGE e ODELMO LEÃO.....	042.
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES.....	044,045,046.
DEPUTADO EULER RIBEIRO.....	020.
DEPUTADO HUGO BIEHL.....	013,014.
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA.....	049,050.
DEPUTADO JONIVAL LUCAS.....	019.
DEPUTADA LAURA CARNEIRO.....	007,008,009.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO.....	011,012.
DEPUTADOS LUCIANO ZICA e FERNANDO FERRO.....	001,010,015,016,021,028, 029,035,036,038,039.
DEPUTADO MAGNO BACELAR.....	047,048.
DEPUTADO MANOEL CASTRO.....	051.
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO.....	004,005.
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN....	052.
DEPUTADO RENATO A. JOHNSSON...	006,031,032,033,034.
DEPUTADO RUBEM MEDINA.....	024,040.
DEPUTADOS RUBEM MEDINA e INOCENCIO OLIVEIRA...	041.
SENADOR VILSON KLEINUBING.....	018,026,027.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 052.

PUBLICADO

MP 1.531-17
000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17

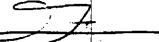
EMENDA SUPRESSIVA

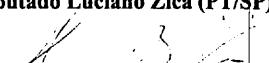
Suprimam-se o inciso XXIV e § único introduzidos ao artigo 24, constante do artigo 1º, na 13ª versão da MP 1531.

JUSTIFICATIVA

Na 13ª versão da MP foi introduzida a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas pela administração pública em contratos de gestão. Além de elevar de 5% para 20% o percentual permitido de compras, obras e serviços, sem licitação, contratados por autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, na forma da lei. Ambas as disposições devem ser suprimidas do texto. A primeira por criar um grupo privilegiado de entidades privadas, beneficiadas por negociar com o governo sem licitação e, portanto, sem competidores, mantendo, outrossim, elevados preços por unidade de serviço prestado - além do que ficará totalmente a critério do administrador a escolha deste grupo de entidades. A segunda igualmente por beneficiar grupo seletivo de agências executivas que poderão fornecer ao governo percentual mais elevado de obras, bens e serviços contratados. As duas medidas introduzidas na MP criam privilégios desnecessários e discriminadores.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1998


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º da MP nº 1.531-17 ao inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Justificativa

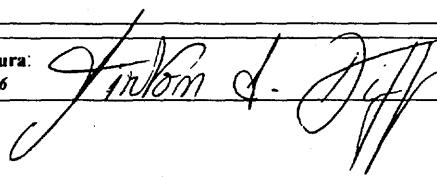
A redação proposta ao inciso XXIV deste mesmo artigo é gravíssima.

Dispensa a licitação para contratos de prestação de serviços (quaisquer contratos) com as organizações sociais, matéria que não tem nenhuma relação com o setor elétrico, objeto desta MP.

Trata-se de mais um "contrabando" no processo legislativo, que terá por consequência o afastamento dos princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade e isonomia presentes no instituto da licitação, viabilizando, em todas as contratações de todas as organizações sociais, o favorecimento pessoal, em detrimento da qualidade.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
153117_6



MP 1.531-17
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se a alteração proposta pelo art. 1º da MP nº 1.531-17 ao inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93

Justificativa

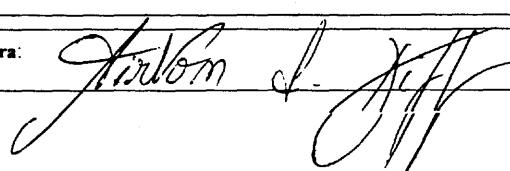
A redação conferida pelo art. 1º da MP nos termos do substitutivo do relator ao inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 é inaceitável.

Inclui, a presente MP, no rol das hipóteses em que há dispensabilidade de licitação - hipóteses relacionadas à emergência, calamidade, especificidades técnicas - os casos de contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, eliminando assim qualquer possibilidade de tratamento isonômico aos concorrentes bem como de preservação do interesse público.

Abrem-se brechas ao favorecimento pessoal.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

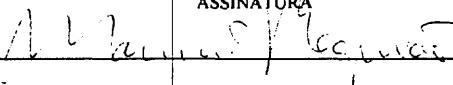
Assinatura:
153117_5



MP 1.531-17

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/04/98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.531/17					
		Autor Deputado MAURÍCIO REQUIÃO					
		TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			
		TEXTO					
Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531/17 de 02/04/98, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:							
"Art. 40.....							
.....		X – o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.”					
JUSTIFICAÇÃO							
O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar “ <i>propostas com valor global superior ao limite estabelecido</i> ”. Já o art. 40, inciso X, na sua redação atual, determina que o edital indique “ <i>o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência</i> ”.							
A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.							
A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a oferecer o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a oferecer. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo “melhor técnica” (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.							
		ASSINATURA					
							

MP 1.531-17

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/04/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 17		
AUTOR Deputado MAURICIO REQUIÃO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/3	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531- 17 , de 02 de abril de 1998, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 23.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

"Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações determina:

"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

Já os §§ 1º e 2º do art. 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só

licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondo de

capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

"... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...".

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.

mp1500.sam

ASSINATURA

Flávia Wagner

MP 1.531-17

000006

PROPOSTA

MP 1531

/ 98

DEPOSITIVO

P

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

EX. ADITIVO DE

COMISSÃO

DEPUTADO RENATO A. JOHNSON

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531-17, DE 03.04.98

Art. 1º, no que se refere as alterações do art. 24, XXIII, da Lei 8.666/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição ou alienação de bens, ou para prestação ou obtenção de serviços ou obras, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

JUSTIFICATIVA

Cremos que alteração ora proposta esclarece, no corpo da lei, que tanto as empresas públicas e sociedades de economia mista podem negociar com suas subsidiárias quanto estas podem realizar negócios entre si e com a empresa que lhes deus origem, o que, a nosso ver, traduz o objetivo da Medida Provisória

9/4/98

DATA

ANALISADA

ASSINATURA

MP 1.531-17

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17 DE 02 DE ABRIL DE 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531 – 17/98, incluindo-se os seguintes dispositivos referente à Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993

“Art.40.....

(...)

x – Critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com a fixação do preço máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 desta Lei.

(...).

“Art.48.....

I-

II- Proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestante inexequíveis”,

§ 1º - No caso de licitações para execução de obra ou prestação de serviços de engenharia, do tipo menor preço, para os fins e efeitos do disposto no inciso II deste artigo, o limite de exequibilidade de preços será fixado através das seguintes regras:

I – Será apurada a média aritmética dos valores globais das propostas que tenham respeitado o limite máximo fixado em edital;

II – será apurada, em seguida, a média aritmética entre o valor global decorrente da operação referida no inciso anterior e o valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40;

III- o limite de exequibilidade das propostas corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor resultante da operação mencionada no inciso anterior;

IV- se o limite de exequibilidade referido no inciso anterior for superior ao valor global do orçamento previsto no § 2º , II, do art. 40, prevalecerá este último.

§ 2º - Nas licitações referidas no parágrafo anterior, serão desclassificadas as propostas com valores globais superiores ao limite máximo fixado em edital ou inferiores ao valor previsto no inciso III do § 1º deste artigo, respeitando o disposto no inciso IV do mesmo parágrafo”.

O atual parágrafo único do art. passa a ser § 3º.

JUSTIFICATIVA

Art. 40 – Para desfazer a controvérsia que surge quanto a permissão para a fixação de preços máximo, e clarificar o entendimento que é depreendido da interpretação do inciso II, do art. 48, é necessário a empresa identificação da permissiva.

Art. 48 – Para evitar dificuldades e subjetivismo na identificação de propostas inexequíveis, apresentamos a emenda para que a Lei imponha a adoção, de critérios objetivos de aferição da aceitabilidade, que levem em conta os valores das propostas dos licitantes no procedimento licitatório que tenham observado o limite máximo estipulado no edital.

O Poder Público não deve aceitar propostas com preços excessivos, que afrontam o princípio da boa-administração, e com preços inexequíveis, que ameaçam a consecução do objeto contratado. Por isso o ordenamento jurídico nacional consagra, há tempos, a norma que impõem desclassificação de propostas nessas condições.

É conveniente todavia que os limites de aceitabilidade das proposta mínimo e máximo – sejam objetivamente fixados, o que prestigia o princípio da impessoalidade. Equivale dizer: é conveniente que a Administração Pública diga antecipadamente, antes de conhecer o conteúdo das ofertas dos licitantes, o que reputa proposta com preço excessivo e com preço inexequível. Somente assim se assegurará tratamento impessoal aos licitantes.

Se é possível à Administração Pública fixar um valor certo e determinado para o limite máximo de preço, a definição do limite de exequibilidade não é tarefa fácil. É que a estipulação desse limite mínimo pela Administração pode, na verdade apenas impor restrições à obtenção de propostas mais vantajosas. Daí que o limite mínimo deve ser apurado no mercado, ou seja, de acordo com o conjunto das propostas ofertadas pelos licitantes no certame. Tal providência, contudo, não é suficiente, o orçamento elaborado pela administração também deve servir como parâmetro. Na presente proposta procura-se dar significativa importância ao alocamento do ente licitante, que terá o mesmo peso do conjunto total das demais propostas, além de estabelecer que o limite de exequibilidade nunca o ultrapasse em valor. Encontra-se assim, solução satisfatória, que implementa os interesses da Administração com tratamento impessoal dos licitantes.

Sala das Comissões, 01 de abril de 1.998.



LAURA CARNEIRO

MP 1.531-17

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17 DE 02 DE ABRIL DE 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531 – 17/98, incluindo-se os seguintes dispositivos referente à Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993

“Art.40.....

(...)

– Critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com a fixação do preço máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 desta Lei.

(...)".

“Art.48.....

I-

II- Proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestante inexequíveis”;

§ 1º - no caso de licitações para execução de obra ou prestação de serviços de engenharia, do tipo menor preço, para os fins e efeitos do disposto no inciso II deste artigo, o limite de exequibilidade de preços será fixado através das seguintes regras:

I – Será apurada a média aritmética dos valores globais das propostas que tenham respeitado o limite máximo fixado em edital e o valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40;

II – o limite de exequibilidade das propostas corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor resultante da operação mencionada no inciso anterior;

III - se o limite de exequibilidade referido no inciso anterior for superior ao valor global do orçamento previsto no § 2º , II, do art. 40, prevalecerá este último.

§ 2º - Nas licitações referidas no parágrafo anterior, serão desclassificadas as propostas com valores globais superiores ao limite máximo fixado em edital ou inferiores ao valor previsto no inciso II do § 1º deste artigo, respeitando o disposto no inciso III do mesmo parágrafo”.

O atual parágrafo único do art. passa a ser § 3º.

JUSTIFICATIVA

Art. 40 – Para desfazer a controvérsia que surge quanto a permissão para a fixação de preços máximo, e clarificar o entendimento que é depreendido da interpretação do inciso II, do art. 48, é necessário a empresa identificação da permissiva.

Art. 48 – Para evitar dificuldades e subjetivismo na identificação de propostas inexequíveis, apresentamos a emenda para que a Lei imponha a adoção, de critérios objetivos de aferição da aceitabilidade, que levem em conta os valores das propostas dos licitantes no procedimento licitatório que teriam observado o limite máximo estipulado no edital.

O Poder Público não deve aceitar propostas com preços excessivos, que afrontam o princípio da boa-administração, e com preços inexequíveis, que ameaçam a consecução do objeto contratado. Por isso o ordenamento jurídico nacional consagra, há tempos, a norma que impõem desclassificação de propostas nessas condições.

É conveniente todavia que os limites de aceitabilidade das proposta mínimo e máximo – sejam objetivamente fixados, o que prestigia o princípio da impessoalidade. Equivale dizer: é conveniente que a Administração Pública diga antecipadamente, antes de conhecer o conteúdo das ofertas dos licitantes, o que reputa proposta com preço excessivo e com preço inexequível. Somente assim se assegurará tratamento imensoal aos licitantes.

Se é possível à Administração Pública fixar um valor certo e determinado para o limite máximo de preço, a definição do limite de exequibilidade não é tarefa fácil. É que a estipulação desse limite mínimo pela Administração pode, na verdade apenas impor restrições à obtenção de propostas mais vantajosas. Daí que o limite mínimo deve ser apurado no mercado, ou seja, de acordo com o conjunto das propostas ofertadas pelos licitantes no certame. Tal providência, contudo, não é suficiente, o orçamento elaborado pela administração também deve servir como parâmetro. Na presente proposta procura-se dar significativa importância ao orçamento do ente licitante, que terá o mesmo peso do conjunto total das demais propostas, além de estabelecer que o limite de exequibilidade nunca o ultrapasse em valor. Encontra-se assim, solução satisfatória, que implementa os interesses da Administração com tratamento imensoal dos licitantes.

Sala das Comissões, 07 de abril de 1.998.



LAURA CARNEIRO

MP 1.531-17

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-17 DE 02 DE ABRIL DE 1998.**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531-17/98, incluindo-se os seguintes dispositivos referente à Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

“Art. 27 -

I -
II -
III -
IV -

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

I – (...)
II – (...)
III – (...)
IV – (...)

§ 1º - A demonstração de aptidão referida no inciso II do caput. deste artigo será feita por meio de certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, através dos quais deverão ser comprovadas:

I – Capacidade técnico-profissional dos responsáveis pelo trabalho: possuir o licitante em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características comparáveis, às do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – capacidade técnico-operacional: mediante comprovação de que o licitante executou anteriormente obras e serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado definidas no edital, e com complexidade tecnológica equivalente ou superior.

§ 2º - A comprovação referida no inciso II do § 1º poderá ser realizada através da soma de no máximo até três certidões ou atestados relativamente ao total das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo fixadas no edital.

§ 3º - As exigências de quantitativos e prazos de execução de obras e serviços para comprovação de capacidade técnica referida no inciso II do § 1º serão fixadas no edital e deverão observar o seguinte:

I – Os quantitativos não poderão ser superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades para execução de cada uma das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto;

II – os prazos de execução não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) da relação quantitativo prazo global para execução das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas nos edital, em compatibilidade com o prazo total previsto para execução do objeto licitado.

§ 4º - Para aferição das capacidades técnico profissional e operacional, é vedada a exigência de comprovação de execução anterior de obra ou serviço limitada no tempo ou em época ou locais específicos ou fixação de quaisquer outras restrições não previstas nesta Lei.

§ 5º - No caso de licitação de obras e serviços de valor inferior ao limite fixado no inciso I, "C", do art. 23 desta Lei, a comprovação de capacidade técnico-operacional poderá ser substituída pela demonstração de que o licitante possui em seu quadro permanente, há mais de seis meses da data fixada para entrega das propostas, profissional habilitado que tenha sido responsável técnico pela execução de obras ou serviços com as características, quantidades e prazos fixados no edital para comprovação da capacidade operacional.

§ 6º - Somente serão aceitos os atestados ou certidões com qualificação completa da pessoa que os subscreveu, que responderá civil e criminalmente pelas informações deles constantes.

Em consequência, suprime-se o § 2º, e renumerando os §§ 3º a 10º, deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Arts. 27 e 30 – A comprovação de qualificações técnica e operacional, em vigor, já é comportada pela atual Lei de licitações, embora o veto apostado pelo Presidente da República ao inciso II do § 1º do art. 30 daquele diploma legal tenha suscitado grande controvérsia.

Pela importância da matéria se faz necessário, que o conceito de capacidade operacional seja novamente inserido no texto legal.

Uma empresa pode ter capacidade técnica genérica, mas não demonstrar para um determinado empreendimento, a capacidade técnica necessária. Como pode ter capacidade técnica genérica e específica e não possuir capacidade técnica operativa, que é a disponibilidade de recursos humanos e materiais para execução do objeto contratual nos prazos ajustados.

O objetivo é banir o aventureirismo das licitações públicas, evitando que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo, se disponha a participar de licitações temerariamente, proposta que não possa cumprir.

A emenda tem o firme propósito de garantir a segurança dos contratos firmados pela administração pública, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços contratados, colaborando para acabar com o sem número de obras paralisados por empresas que não possuíam as mínimas condições para execução do objeto licitado.

Sala das Comissões, 07 de abril de 1998



LAURA CARNEIRO

MP 1.531-17
000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-17 a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 5º, 24, 26, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuiser o regulamento.”

“Art.24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”;

“Art. 26. As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

“Art. 65

§ 2º Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, facultada a supressão além dos limites nele estabelecidos, mediante acordo entre os contratantes.

.....”

“Art. 120 Os valores fixados pr esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União”.

JUSTIFICATIVA

A dispensa de licitação prevista no inciso XXII do artigo 24, constantes do artigo 1º da MP, só faz sentido se se referir à contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração, mas não de distribuição. O gargalo das distribuidoras públicas é exatamente a necessidade de licitação da compra de energia elétrica das geradoras por processo licitatório, tornando-as menos ágeis e, portanto, menos eficientes que as distribuidoras privadas. Há, portanto, um equívoco no texto da MP que deve ser corrigido.

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu “*caput*”, já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma contínua podem ter sua duração estendida. Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, assistência técnica xerográfica, conservação de equipamentos e máquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 60 (sessenta) meses. A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses.

Para a adequada administração dos negócios públicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços contínuos, não se justifica a extensão do prazo automático de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas,

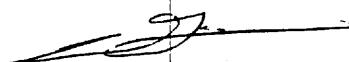
defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de contínuas renovações contratuais via novas licitações.

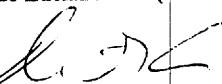
O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. A tese é correta, mas a proposta é desastrosa. De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato. A extensão deste vai favorecer ainda mais a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais desfasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".

Na 13ª versão da MP foi introduzida a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas pela administração pública em contratos de gestão. Além de elevar de 5% para 20% o percentual permitido de compras, obras e serviços, sem licitação, contratados por autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, na forma da lei. Ambas as disposições devem ser suprimidas do texto. A primeira por criar um grupo privilegiado de entidades privadas, beneficiadas por negociar com o governo sem licitação e, portanto, sem competidores, mantendo, outrossim, elevados preços por unidade de serviço prestado - além do que ficará totalmente a critério do administrador a escolha deste grupo de entidades. A segunda igualmente por beneficiar grupo seletivo de agências executivas que poderão fornecer ao governo percentual mais elevado de obras, bens e serviços contratados. As duas medidas introduzidas na MP criam privilégios desnecessários e discriminadores.

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original modificações sugeridas aos artigos 24 e 57, procurando adequar a MP 1.531-17 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1998


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 /04 /98	Medida Provisória nº 1531-17
------------	------------------------------

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Luciano Castro	

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

1. CÓDIGO	2. ANEXO	3. PARÁGRAFO	4. INCISO	5. ALÍNEA
01	32			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17, de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

redação: Acrescente-se o § 5º ao art. 32 da Lei nº 8.666, com a seguinte

"§ 5º - Não se exigirá, para habilitação e inscrição em registro cadastral, recolhimento de emolumentos, salvo os relativos ao custo efetivo de reprodução gráfica do editorial e seus elementos construtivos e de inscrição quando solicitados".

JUSTIFICAÇÃO

A proposição consolida entendimento doutrinário e jurisprudencial, visa resarcir a Administração de seus custos operacionais (ex.: xerox), em se tratando de serviços facultativos.

Sala da Comissão, em de de 1998.

ASSINATURA

MP 1.531-17

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 04 / 98 | 3 | PROPOSIÇÃO | Medida Provisória nº 1531-17

4 | AUTOR | Deputado Luciano Castro | 5 | N° PRONTUÁRIO |

6 | 1 SUPRESSIVA | 2 SUBSTITUTIVA | 3 MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL |

7 | LEGISLAÇÃO | 8 | ANTOG | 9 | REGISTRO | 10 | INCISOS | 11 | LINHA |

01

24

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 24

Parágrafo único - Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão 35% (trinta e cinco por cento) para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como Agência Executiva, na forma da lei".

JUSTIFICAÇÃO

A disposição contida nesta Medida Provisória, que abrange a área de licitação e contrato administrativo e introduz alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alcançará exclusivamente as entidades que tenham recebido referida qualificação e visa proporcionar condições para que estas entidades obtenham melhoria no seu desempenho, na qualidade dos serviços que prestam e na eficiência de gestão dos recursos públicos que investem. A ampliação do limite para dispensa de licitação para compras, obras e serviços representa um primeiro esforço no sentido da desregulamentação e da revisão de normas que afetam a gestão na administração autárquica e fundacional.

As Agências Executivas são autarquias e fundações integrantes da Administração Pública Federal, assim qualificadas mediante Decreto específico, em conformidade com o art. 51 da Medida Provisória nº 1549-33 de 12 de agosto de 1997. A entidade qualificada como Agência Executiva, não tem alterada a sua natureza jurídica, mas poderá ser beneficiada por medidas de organização administrativa voltadas para o resgate da autonomia de gestão inerente à administração descentralizada. À ampliação de autonomias corresponderá, simultaneamente, a introdução de novos mecanismos de controle voltados para o acompanhamento e avaliação do desempenho institucional destas entidades, por meio de controles de gestão.

O acesso à autonomia de gestão concedida por meio desta Medida Provisória, e a outras que se seguirão, estará circunscrito a entidades que tenham demonstrado o empenho e a capacidade de assumir compromissos desafiadores, expressos nos termos dos contratos de gestão que deverão celebrar, como condição para a aquisição e manutenção da qualificação como Agência Executiva.

Sala da Comissão, em de 1998.

ASSINATURA

MP 1.531-17
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-17			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 Nº PRONTUÁRIO 1884			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA

Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 22.....
- I-.....
- II-.....
- III-.....
- IV-.....
- V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias”.
- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -

§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local, quantidade e tipo de mercadorias e serviços, considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital.

Art. 24 -

Art. 26 -

Art. 57 -

Art. 120 -

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer da agilidade e transparência das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

ASSINATURA

MP 1.531-17

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
07/ 04/ 98

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-17

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

Nº PRONTUÁRIO

1884

6 TIPO
1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01/01

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, novo inciso (inciso V), a ser referenciado nas alterações do art. 1º da Medida Provisória nº 1531-5, de 24 de abril de 1997 (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 24, 26, 27, 45, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 -

Art. 26 -

Art. 27

Art. 45

§ 1º

I -

II -

III -

IV -

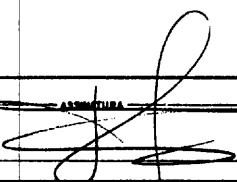
V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias.

Art. 57 -

Art. 120

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.



10

MP 1.531-17
000015

Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998**EMENDA SUPRESSIVA**

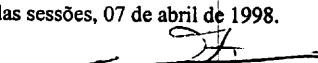
Suprimam-se do artigo 3º da MP nº 1.531-17 o § único do art. 18, os §§ 1º e 2º do art. 28 e o “caput” do art. 30.

JUSTIFICATIVA

A MP delega aos agentes privados a prerrogativa de alterar o regime de concessão na geração de energia elétrica pela definição prévia dos editais e/ou contratos de concessão. O Poder concedente, portanto, abre mão da definição estratégica de serviço público, deixando-a para ser levada a efeito pelos interesses dos agentes privados, bem como o regime de exploração dos serviços - transformação de concessionárias de serviços públicos em produtores independentes de energia.

Como a legislação brasileira não dispõe suficientemente sobre a produção independente de energia, é uma temeridade que a maior parte da geração de energia elétrica fique com a produção independente e por ela alterada o respectivo regime de concessão. Além do que o marco regulatório existente sequer define com precisão as responsabilidades, compromissos e deveres dos agentes privados com o setor público.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.531-17

JUSTIFICATIVA

As matérias referentes aos dois dispositivos que se quer suprimir são totalmente diversas do objeto principal da MP, que é o de modificar a Lei de Licitações e de Concessão e Permissão de Serviços Públicos. Tratam os dispositivos de procedimentos administrativos na exploração de energia elétrica, da regulação das atividades de energia elétrica pelo Poder Concedente e da privatização da Eletrobrás e subsidiárias. Assim se manifestou recentemente o Ministro Sepúlveda Pertence sobre questão semelhante, relativa à introdução em edição avançada de MP sobre participação dos trabalhadores nos lucros das empresas da permissão do trabalho aos domingos pela classe comerciária.

Se não bastasse essa consideração, a matéria fere o disposto no artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, somos contrários à introdução dos referidos dois artigos.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1998

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprima-se o art. 3º da MP nº 1.531-17.

Justificativa

Há que se apontar os vícios de inconstitucionalidade que maculam este dispositivo.

A Emenda Constitucional nº 6 de 15/08/95 introduziu em nossa Carta Magna o art. 246 que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada a partir de 1995.

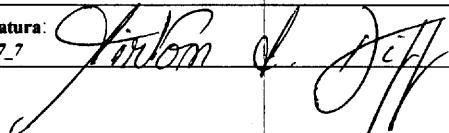
Ora, o § 1º do art. 176 da CF que dispõe sobre o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, geradores de energia elétrica, mediante autorização ou concessão da União, foi alterado pela mesma Emenda Constitucional nº 6, promulgada em 15/08/95.

Evidente, pois, a intenção do legislador constituinte derivado de que a regulamentação do setor elétrico brasileiro não fosse objeto das malfadadas medidas provisórias.

Ao editar a presente MP, especialmente no que concerne a este dispositivo que altera dispositivos da Lei nº 9.074/95 relativos às concessões e permissões no setor elétrico, o Governo Federal violou expressamente esta determinação constitucional.

Por considerar que as alterações introduzidas são inconstitucionais além de nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
153117_7



MP 1.531-17

000018

MEDIDA PROVISÓRIA 1531-

Autor: Senador VILSON KLEINÜBING

EMENDA MODIFICATIVA: Dê-se ao inciso I do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória 1531-17, de 02 de abril de 1998, a seguinte redação:

“Art. 4º -

Art. 26 -

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena hidroelétrica;

”

JUSTIFICATIVA:

Na certeza de criar atrativo para aumentar a capacidade de geração elétrica brasileira, entendemos ser de vital importância a liberação da implantação de usinas hidrelétricas até 30.000 KW, sem a necessária licitação imposta pela legislação atual. Tal medida se justifica conforme o exposto abaixo:

1 - Os empresários, cujas empresas se enquadram na categoria de autoprodução, se sentem desestimulados por arriscarem um longo tempo e custos de estudos, podendo perder a oportunidade na licitação.

2 - O processo licitatório, pela sua própria natureza, prolonga o tempo para a implantação do projeto e exige grande dispêndio para o preparo de cada proposta, o que se justifica apenas para potenciais maiores. Também na administração pública, os dispêndios são por demais elevados, uma vez que se submete aos mesmos trâmites para um potencial de 20 ou 2.000 MW a ser licitado.

3 - Existe considerável número de potenciais já inventariados que não despertaram interesse da iniciativa privada em obter autorização para desenvolver estudos de viabilidade. Estamos convencidos que a principal razão desse desinteresse se prende as ponderações anteriores.

4 - sensível aos aspectos aqui abordados, o “Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro” - Projeto RE - SEB tratou do assunto e apresentou a seguinte recomendação: “... que o limite aplicável a licitações de concessões para o uso de recursos hídricos para geração de eletricidade seja elevado, quando oportuno, para 30.000 KW. Projetos inferiores a este limite estariam sujeitos a autorização, de maneira semelhante à aplicação no caso de usinas termoelétricas.”

Entendemos que 30.000 KW será o limite mais adequado, quando são ponderados os custos inerentes aos processos licitatórios.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1998.

Senador Vilson Kleinubing

MP 1.531-17

000019

EMENDA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

PROJETO DE LEI NÚMERO	MP 1.531-17	PÁGINA
INTERLOCUTOR NO VERSO		01 x 01

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 4º da M.P. 1531-17, um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 26
....."

§ 5º As pequenas centrais hidrelétricas referidas no inciso I poderão comercializar a energia elétrica produzida com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 KW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15, da Lei nº 9.074, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO
O parágrafo permite que os atuais consumidores com carga igual ou superior a 500 KW possam negociar o fornecimento de energia elétrica com pequenas centrais hidrelétricas num prazo mais curto que o previsto na Lei nº 9.074/95, dando-lhes um tratamento igual ao dispensado aos novos consumidores que já estão liberados para exercitar a opção desde o advento daquela lei.

A antecipação de liberação dos consumidores aqui declarados, está de acordo com a liberação de consumidores para contratarem com os supridores regionais, conforme colocado pelo Poder Executivo no texto da Medida Provisória.

A antecipação aqui proposta, além de concorrer para viabilizar empreendimentos destinados ao aproveitamento de pequenos potenciais hidráulicos, contribuiria sobremaneira para acelerar a instalação da competição entre os produtores de energia elétrica, um dos principais objetivos do novo modelo do setor elétrico.

DOC
1716-9 Jonival Lucas

07/04/98

ÓRGAO DE APROVAMENTO

PARTIDO

BA PFL

Jonival Lucas

DATA

ASSINATURA

MP 1.531-17

000020

EMENDA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO

MP 1531-17

PÁGINA

01 de 01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 4º da M.P., o seguinte parágrafo ao art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 26

§ 1º

§ 2º Aos aproveitamentos referidos no inciso I deste artigo, é assegurado o direito de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de concessionários, permissionários e autorizados, com isenção do pagamento das tarifas de uso desses sistemas.

JUSTIFICAÇÃO

Os aproveitamentos enquadrados como "Pequenas Centrais Hidrelétricas" não possuem a economia de escala dos médios e grandes aproveitamentos hidrelétricos, economia essa que permite a produção de energia elétrica a preços relativamente baixos ao ponto de poderem suportar os custos adicionais das tarifas de transporte. A agregação de custos de transporte inviabiliza, portanto, a quase totalidade dos aproveitamentos hidrelétricos de pequeno porte.

Ocorre que além poderem agregar geração aos sistemas elétricos em prazo significativamente mais curto que os médios e grandes aproveitamentos, as pequenas centrais elétricas disseminadas em vários pontos dos sistemas de transmissão e distribuição, reduzem as perdas elétricas nesses sistemas, contribuem para a estabilidade da operação e atuam na regulação da tensão, fatores que têm influências direta no faturamento das concessionárias e que, indiretamente, compensam pelo uso dos sistemas elétricos.

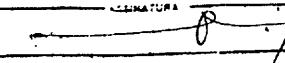
— CODIGO — NOME DO APROVANTE — UF — PARTIDO —

039 Euler Ribeiro

AM PFL

— DATA — CINATURA —

07/04/98



MP 1.531-17
000021

Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998

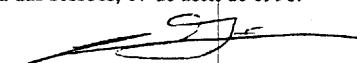
EMENDA SUPRESSIVA

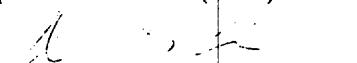
Suprime-se todo o artigo 5º da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

A proposta de reestruturação da Eletrobrás e suas subsidiárias, conforme artigo 5º da MP 1.531-17, deveria ser encaminhada ao Congresso Nacional através de projeto de lei do Poder Executivo de acordo com o que dispõe o artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: "XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública". A criação das sociedades nomeadas no referido dispositivo da MP tem, portanto, o vício da inconstitucionalidade, razão pela qual se recomenda a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98	Proposição: MP 1531-17, de 1998			
Autor: Deputado AIRTON DIPP	Nº Prontuário: 556			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Texto:
Suprime-se o art. 5º da MP nº 1.531-17.
JUSTIFICATIVA
O dispositivo que se pretende suprimir, que prevê a reestruturação da Eletrobrás e de suas subsidiárias Eletrosul, Eletronordeste, CHESF e Furnas mediante operações de fusão, cisão, incorporação, etc., encontra-se eivado de inconstitucionalidade.

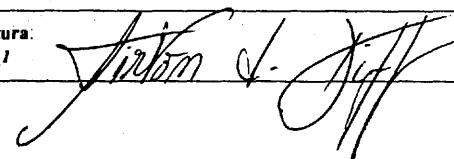
A partir destas operações prevê-se a criação de cinco sociedades por ações a partir da reestruturação da Eletrobrás (inciso I); duas sociedades por ações a partir da reestruturação da Eletrosul (inciso II); duas sociedades por ações a partir da reestruturação de Furnas (inciso III); cinco sociedades por ações a partir da reestruturação da Eletronorte (inciso IV); e três sociedades por ações a partir da reestruturação da CHESF (inciso V).

A CF determina em seu art. 37, inciso XIX, que somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação.

Como, então, é possível a autorização, para criação, através de uma única medida provisória, de 17 sociedades por ações?

Trata-se de evidente violação ao texto constitucional que deve ser suprimida.

Assinatura:
153117_1



MP 1.531-17

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

Texto: Suprime-se o art. 7º da MP nº 1.531-17.

Justificativa

O Art. 7º prevê alteração do regime de gerador hidroelétrico de energia elétrica de serviço público para produção independente.

Passa então, com esta alteração, de situação de concessionário de serviço público para produtor independente. Qual o impacto desta alteração?

O Art. 175 da CF estabelece que os serviços públicos são prestados diretamente pelo Poder Público ou indiretamente, por concessão ou permissão, sempre precedidas por licitação. Ao transformar a natureza jurídica do serviço público de geração hidroelétrica de energia elétrica para produção independente não há falar em serviço público e, consequentemente não há falar em concessão e licitação.

Para conferir aparência e constitucionalidade e legalidade, o *caput* do art. 7º prevê, após a transformação mencionada, nova concessão por cinco anos.

Passado este prazo, não haverá mais regras que assegurem a isonomia na contratação de serviços de geração de energia elétrica em grave prejuízo aos cofres públicos e em evidente afronta à Lei Maior.

Estes produtores independentes também, não serão submetidos ao controle tarifário e de qualidade dos serviços prestados. já que, com base na inteligência do parágrafo único do art. 9º, os mesmos só se aplicam aos concessionários, permissionários autorizados do serviço de energia elétrica.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
153117_2

MP 1.531-17
000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/ 04/98 **3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531- 13 DE 02 DE ABRIL DE 1998**

AUTOR

NR FONTE/ÁRIO

4 DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

5 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 **8º** 89 **PARÁGRAFO** Único **10º** INCISI **11º** ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte § Ún. ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1.531-17, de 02 de abril de 1998:

Art.
§ A partir de 1998, a quota anual de reversão (RGR) a ser fixa da pela ANEEL, será reduzida anualmente em 1/5 (um quinto) do valor apurado no exercício de 1997, até sua completa extinção no exercício de 2.002."

JUSTIFICATIVA

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados, pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Medida Provisória nº 1531-16 pretende corrigir essa distorção. A presente Emenda tem o objetivo de explicitar melhor o que foi manifestado publicamente pelo Exmo. Senhor Ministro de Minas e Energia, ao informar a extinção gradual da RGR, com prazo definido até 2.002.

10

ASSINATURA

MP 1.531-17

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
06/04/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR				
DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1	89	ÓNICO		

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1.531-17, de 02 DE ABRIL DE 1998:

Art. 8º

Parágrafo Único - A quota anual de reversão (RGR) deverá se extinguir até o ano de 2.002, com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

JUSTIFICATIVA

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Medida Provisória nº 1531-16 pretende corrigir essa distorção. A presente emenda tem o objetivo de explicitar melhor o que foi manifestado publicamente pelo Exmo. Senhor Ministro de Minas e Energia, ao informar a extinção gradual da RGR, com prazo definido até 2.002.

10

ASSINATURA

MP 1.531-17
000026

MEDIDA PROVISÓRIA 1531-17

Autor: Senador VILSON KLEINUBING

EMENDA MODIFICATIVA - O item II, § 1º do artigo 11, passa a ter a seguinte redação:

II) “no período contínuo de três anos subsequentes ao término do prazo referido no inciso anterior, o reembolso do custo do consumo de combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo será reduzido até sua total eliminação. No caso de usinas térmicas à carvão mineral o prazo poderá ser prorrogado desde que constatada a necessidade para a introdução de novas tecnologias, visando o uso competitivo do carvão nacional na geração térmica”.

JUSTIFICATIVA:

As usinas a carvão mineral nacional em operação, não foram concebidas dentro de um modelo competitivo.

Visando adequar o atual modelo de produção e uso do carvão mineral a um cenário competitivo é indispensável realizar novos projetos bem como alterar as usinas existentes para um novo tipo de carvão;

Como o uso deste carvão depende de desenvolver e compatibilizar as tecnologias novas disponíveis internacionalmente, às características do combustível nacional, e com isso tornar exequíveis os projetos acima citados, poderá ser necessário um período maior que os três anos previstos inicialmente, ficando a cargo do poder executivo o acompanhamento dos novos projetos e a decisão de estender o referido prazo.

Os projetos a serem implantados, além de atender as necessidades energéticas do país, têm elevado apelo social no desenvolvimento das regiões mais pobres dos estados do sul.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 1998.

Senador *Vilson Kleinubing*

MP 1.531-17
000027

MEDIDA PROVISÓRIA 1531-17

Autor: Senador VILSON KLEINUBING

EMENDA ADITIVA - Inclua-se no § 1º do artigo 11 os seguintes itens:

III) "a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem produto de origem nacional;"

IV) "a importação de carvão energético sofrerá a incidência de tributos cujos recursos destinam-se a implementação de projetos para a recuperação ambiental das regiões carboníferas."

JUSTIFICATIVA:

1 - Evitar a concorrência desigual, durante o período de transição, entre o carvão importado e o nacional contrapondo as características de jazimento, qualidade do carvão nacional, a forma atual de sua utilização e a elevada incidência de impostos pelo setor carbonífero nacional, com a alíquota zero aplicada ao carvão importado.

2 - Durante quase um século, o governo federal controlou totalmente as atividades da indústria de carvão mineral desde a exploração, comercialização e uso, inclusive atuando na mineração via Companhia Siderúrgica Nacional. Durante esse período, por falta de conscientização ambiental, não foram tomadas as medidas necessárias, a adequar a mineração com a preservação do meio ambiente, ocasionando uma elevada degradação ambiental, chegando as regiões carboníferas a serem declaradas áreas críticas.

A recuperação ambiental destas áreas antigas é imperiosa face a contínua degradação dos mananciais de água comprometendo o abastecimento de diversas cidades.

A exemplo de outros países (Japão) que tiveram o mesmo problema é necessário alocar fontes de recursos para a implementação de projetos que visem a recuperação ambiental.

Atualmente o carvão mineral é importado com alíquota zero, não sofrendo qualquer tributação em território nacional.

A incidência de tributos ao carvão importado propiciará a obtenção de recursos para projetos ambientais, que visem recuperar as áreas degradadas das regiões carboníferas.

Sala das Comissões, em de abril de 1998.

Senador Vilson Kleinubing

MP 1.531-17
000028

Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

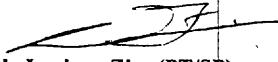
Suprime-se o artigo 12 da MP nº 1.531-17.

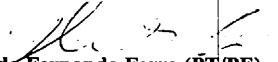
JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um "Protocolo de Intenções", ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastassem estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: "é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente constitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17
000029

Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 13 da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um "Protocolo de Intenções", ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastassem estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: "é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1531-17, de 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 556

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1 Artigo: 13 Parágrafo: Inciso: Aínea:

Texto:

Suprime-se o art. 13 da MP nº 1.531-17.

Justificativa

O art. 13 usurpa competências tipicamente estatais de coordenação e controle de operação dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica passando às mãos de concessionários, permissionários e autorizados privados.

Não basta somente à cartilha neoliberal retirar o Estado da prestação direta dos serviços como também eliminar sua atuação na regulamentação, controle e coordenação, atividades inerentes ao exercício do poder de império só existente no âmbito dos poderes públicos.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura
153117_3



MP 1.531-17

000031

PROPOSICAO

MP 1531 / 98

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSAO

DEPUTADO RENATO A. JOHNSON

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 17, DE 03.04.98

Modificar a redação do Art. 13, alínea "d", que ficaria como se segue:

"Art. 13.....
d) a coordenação da administração dos serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços análogos;"

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.

7/4/98

DATA

PARLAMENTAR

INSTITUTIVA

EMENDA 1

MP 1.531-17

000032

PROPOSICAO

MP 1.531 / 98

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSAO

DEPUTADO RENATO A. JOHNSON

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 17, DE 03.04.98

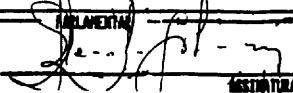
Alterar a redação do Art. 13, alínea "a", que ficaria como se segue:

"Art. 13.....
a) a coordenação do planejamento, da programação da operação e do despacho da geração, visando à minimização dos custos de produção e das perdas e à melhoria da confiabilidade, de forma a otimizar os sistemas eletroenergéticos interligados;"

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto. Além disso, é importante especificar na própria lei a forma de buscar a otimização do sistema eletroenergético brasileiro, que se dará principalmente mediante ações voltadas para a redução de custos.

9/4/98



Assinatura

MP 1.531-17

000033

PROPOSIÇÃO

MP 1531 / 98

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa

 SUBSTITUTIVA
 JUSTIFICATIVA

 ADITIVA
 DE

CORRISÃO

DEPUTADO RENATO A. JOHNSON AUTOR

FM/100 PR 01/01

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 17, DE 03.04.98

Modificar a redação do Art. 13, alínea "c", que ficaria como se segue:

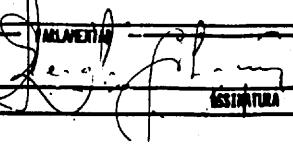
"Art. 13.....

c) a supervisão e a coordenação da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;"

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.

9/4/98



Assinatura

MP 1.531-17

000034

PROPOSIÇÃO		DISPOSITIVO		
MP 1.531-17 / 98		<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE
COMISSÃO				
DEPUTADO	RENATO A. JOHNSON	AUTOR	PTB PSDB	PR 01 / 01
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 17, DE 03.04.98				
<p>Modificar a redação do Art. 13, alínea "F", que ficaria como se segue:</p> <p>"Art. 13.....</p> <p>f) a coordenação da definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL."</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Da forma como está a proposta inicial, pode-se não entender que o Agente Operador fará o planejamento da operação de forma articulada com outros agentes. A alteração visa explicitar esse aspecto.</p>				
				

MP 1.531-17

000035

Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 14 da MP nº 1.531-17.

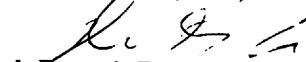
JUSTIFICATIVA

É uma absurda que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um "Protocolo de Intenções", ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastassem estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17
000036

Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 15 da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores. De fato, a MP se assemelha a um “Protocolo de Intenções”, ao conferir poderes extraordinários à ANEEL, sem qualquer definição de mecanismos de proteção aos consumidores, inclusive no que se refere ao processo de regulamentação relacionado à formação de preços e definição de tarifas.

Não bastassem estas razões, o dispositivo fere diretamente o que determina o artigo 246 da Constituição Federal, onde se lê, *verbis*: “é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”. Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98	Proposição: MP 1531-17, de 1998			
Autor: Deputado AIRTON DIPP		Nº Prontuário: 556		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Texto:

Suprime-se o art. 15 da MP nº 1.531-17.

Justificativa

O art. 15, segue a mesma linha do art. 13 de usurpar competências tipicamente estatais de coordenação e controle de operação dos sistemas de geração e transmissão de energia elétrica passando às mãos de concessionários, permissionários e autorizados privados.

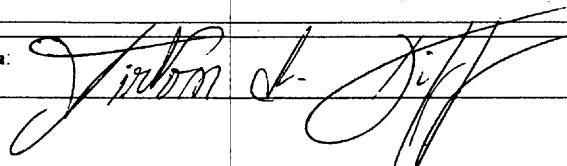
Não basta somente à cartilha neoliberal retirar o Estado da prestação direta dos serviços como também eliminar sua atuação na regulamentação, controle e coordenação.

Não é outra a intenção do art. 15 que repassa, em nove meses, ao operador independente do sistema, as competências do Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, que era coordenado pela Eletrobrás e passa agora às mãos de empresas privadas.

Mais grave é o § 1º deste artigo que prevê a transferência, mera e simples transferência, dos ativos da Eletrobrás e suas subsidiárias ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, violando todas as normas de transferência ou alienação de bens públicos.

Por considerar que as alterações introduzidas são nocivas ao interesse público, propomos a supressão do dispositivo.

Assinatura:
1531-17-4



MP 1.531-17

000038

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-17**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao "caput" do art. 15, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.531-17 a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

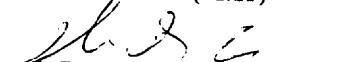
....."

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador, ao proceder a licitação da concessão de serviços públicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor técnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça à revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1998


Deputado Luciano Zica (PT/SP)


Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17

000039

Medida Provisória nº 1.531-17, de 5 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 16 da MP nº 1.531-17.

JUSTIFICATIVA

É uma absurdo que, através de uma MP, o Poder Executivo proponha a reestruturação do setor elétrico brasileiro, colocando em risco a descoordenação na operação dos sistemas e trazendo perdas consideráveis à oferta de energia e prejuízos para as classes de consumidores.

Não bastasse esta razão, o dispositivo fere diretamente o que determina os artigos 37, inciso XIX, e 246 da Constituição Federal, onde se lê, respectivamente, *verbis*: "XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública", e "art. 246 - é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". Nestes termos, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual propomos a sua supressão.

Sala das sessões, 07 de abril de 1998.

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

MP 1.531-17

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA		PROPOSIÇÃO		
06/04/98	5	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-17, DE 02DE ABRIL DE 1998	Nº PRONTUÁRIO	
AUTOR				
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
CAGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	NCIS
01/03		5 999		ALÍNEA
TEXTO				
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-17, de 02 de Abril de 1998, onde couber:				
"Art. 0 art. 13 de Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 13 V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."				

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da PGR (PESERVA GLOBAL DE REVERSAO) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.580-R, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que instituiu a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina o regime de Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à PGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão ora apresentada (inciso V):

"Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-PGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratos direta e com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinado ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão -RGR".

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da PGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

Assinatura

MP 1.531-17

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO					
06/04/98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998					
AUTOR							
DEPUTADO FEDERAL PUBLÉM MEDINA/INOCÉNTO OLIVEIRA							
Nº PROTOCOLO							
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL							
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO	
01/02		999		1			
ALÍNEA							

TEXTO

Inclua-se onde couher o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-17, de 02 de ABRIL de 1998:

“ O art. 46 da Lei nº 8.907, de 13 de Fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Exceção não se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos nacionais ou Nacionalizados.

A instituição do COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

Sendo tributo, não poderá, portanto, o COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

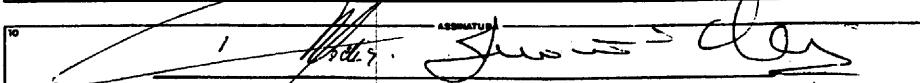
Está claro que a constituição quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretenda resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

ASSINATURA



MP 1.531-17

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/04/98 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO JORGE (PFL/TO) / ODELMO LERD (PPB/MG) | Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA: 01/02 | ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: |

TEXTO
Inclua-se onde couher o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-17, de 02 de Abril de 1998:

“ O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

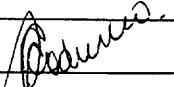
Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. No contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

ASSINATURA: 

MP 1.531-17

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06 / 04 / 98 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-17, DE 02DE ABRIL DE 1998

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL ANTONIO JORGE | N° PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/03 | ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: |

TEXTO
Acrecente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-17, de 02 de ABRIL de 1998, onde couber:

"Art. 13. O art. 13 de Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....
V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deve ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-R, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da PGR (PESEVA GLOBAL DE REVERSAO) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.580-R, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que instituiu a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL", que disciplina o regime de Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à PGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão ora apresentada (inciso V):

"Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º O valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-PGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Cen-

tro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda:

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

10

ASSINATURA

Modesto

MP 1.531-17

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07 / 04 / 98	Medida Provisória nº 1.531-17 de 02 de abril de 1998.	PROPOSTA		
Deputado Eujácio Simões		AUTOR		
		Nº PROJETO		
		190		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

PÁGINA 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-17 de 02/04 98, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II -

III -

IV - garantia fidejussória."

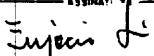
.....

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar cálculo em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

10	ASSINATURA
	

MP 1.531-17

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	07 / 04 / 98	PROPOSTA	Medida Provisória nº 1.531-17 de 02 de abril	de 1998
AUTOR	Deputado Eujácio Simões	Nº PROPOSTA	190	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	01/01	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-17, de 02/04 - 98, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art.

56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASINATURA	Eujáci J.
-----------	-----------

MP 1.531-17

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSICAO		
07 / 04 / 98	Medida Provisória nº 1.531-17 de 02 de abril de 1998.			
AUTOR		190		
Deputado Eujácio Simões				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	
01/03				
TEXTO				

Página 1/3

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-17 de 02/04/98 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 -
Parágrafo 1º -

I -
II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;
II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-

operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

10
ASSINATURA
Início

MP 1.531-17
000047

MEDIDA PROVISÓRIA 1531-17 DE 02 DE ABRIL
EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 1531 – 17 um artigo com a seguinte redação:

Art... Para efeito de aplicação do artigo 42 da Lei n.º 8.977, de 06 de janeiro de 1995, equipara-se às autorizatórias do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV as entidades que celebraram, até 06 de janeiro de 1995, contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo da legislação então vigente.

Parágrafo Único – Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º da Lei n.º 8.977, de 06 de janeiro de 1995, passarão a ser contados a partir da data da publicação desta Lei.

JUSTIFICACÃO

Trata-se de corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema Telebrás, com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

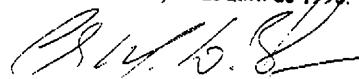
- (a) Portaria n.º 250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELES, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à "...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede".

A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que "...é nosso entendimento que nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE..." Ora, a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a lei 8.977 pôde prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art. 170 da Constituição determina "*in verbis*".

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Os empresários, por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, e o respeito ao ato jurídico perfeito tenha que recorrer a procedimentos judiciais: lentos e, no caso, onerosos ao patrimônio público, pois é uma causa, salvo melhor juízo, perdida.

Saia das Sessões, 07 de abril de 1998.


DEPUTADO MAGNO BACELAR
PFL/MA

MP 1.531-17

000048

MEDIDA PROVISÓRIA 1531 - 17, DE 02 DE ABRIL
EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1531 - 17 um artigo com a seguinte redação:

Art.... - O artigo 42 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.42 - Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, bem como as entidades que celebraram contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo do Decreto nº 177, de 17 de julho de 1991, até 06 de janeiro de 1995, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão assegurado o direito de obtenção de outorga de concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo, com abrangência física limitada à área estabelecida nas respectivas autorizações ou contratos, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da publicação do ato de outorga.

§1º - A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará o direito de outorga de concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo.

§2º - O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá e publicará, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo.

§3º - As entidades referidas no "caput" deste artigo que se transformarem em concessionárias e que ainda não tenham entrado em operação, terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

§4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na redação anterior desta Lei, exceto a recusa, por parte do Poder Executivo, de outorgar a concessão às entidades referidas no "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema Telebrás, com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º 250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão - DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão - DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela eletiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELEs, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à "...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede".

A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que "...é nosso entendimento que nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE..." Ora, a Lei a não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a Lei 8.977 pôde prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art.170 da Constituição determina "*in verbis*":

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Os empresários, por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, tenha que recorrer a procedimentos judiciais.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1998.


DEPUTADO MAGNO BACELAR
PFL/MA

EMENDA

MP 1.531-17

000049

DISPOSIÇÃO:

- SUPRESSTMA SUBSTITUTMA
 ADUOTATMA MODIFICATMA

 ADITIVAC

CORRISÃO

DEPUTADO

JORÉ ALMEIDA

MÉTOD

5

MÉTODA

PSDB

BAI

8A

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-17 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O inciso XV. do art. 18. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....
 XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública. os dados relativos à obra. dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização. *bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato. adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.*"

JUSTIFICACÃO

A Lei nº 8.987/95. que dispõe sobre os regimes de concessões e permissões para prestação de serviços públicos. estabelece no art. 18 e seus incisos. elementos essenciais do edital de licitação. indicando ainda que a norma geral deve ser observada onde couber. A norma geral é. no caso. a Lei nº 8.666/93.

Ocorre que ao não indicar os tipos de garantias exigíveis para a contratação de serviços públicos. a Lei 8.987/95. remete o assunto para a norma geral. fato que evidentemente provoca distorções e equívocos pois as licitações para serviços públicos vão desde a contratação para prestação de transporte urbano até a concessão de obras de hidrelétricas e rodoviárias. estas de complexidade e riscos significativamente superior.

O próprio Poder Executivo Federal. em seu recente anteprojeto de lei destinado a substituir a atual lei de licitações e contratos administrativos. já admitiu que "nas licitações de grande vulto. envolvendo riscos técnicos e financeiros consideráveis" o limite da garantia poderá ir até cem por cento do valor do contrato (ver art. 100. § 3º. do texto do anteprojeto).

Evidente que as garantias da Administração na fase da prestação do serviço. já estão muito bem colocadas na Lei nº 8.987/95 e vão desde a intervenção administrativa na gestão da concessionária ate a declaração antecipada da extinção da concessão. Resta. entretanto. dar a Administração a faculdade de adequar as garantias necessárias às obras que precedem contratuamente a prestação do serviços.

07 / 04 / 98
 ANEXO

FOLHAPRESS

Joré Almeida
 ASSINATURA

EMENDA N° -

MP 1.531-17

000050

DISPENSA:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGILITATIVA REDUATIVA

CONSELHO

AUTOR

DEPUTADO JORGE ALMEIDA

PARTIDO

PSDB (BA) /

FAIXA

Inclui-se na Medida Provisória nº 1531-17 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O Art. 29. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O reajuste de tarifas praticado pelo concessionário nos termos e fórmulas do contrato de concessão, independe de autorização prévia do Poder Concedente que, recusando a homologação referida no inciso V por considerá-lo abusivo ou indevido, determinará a restituição aos consumidores “dos valores cobrados a maior””.

JUSTIFICACÃO

Diz o inciso V, do Art. 29, da Lei nº 8.987/95, que “incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato”. Note-se que o texto do inciso, com muita propriedade, não se refere a “autorizar” e sim a “homologar”, com o significado do confirmar, ratificar ato praticado. Aliás, não poderia ser de outra maneira, isto é, interpretar-se que “homologar” tem significado de “confirmação prévia”, provoca o mesmo resultado se o termo utilizado tivesse sido “autorizar”.

Assim, o inciso V acima referido indica que, observados a lei e o contrato e procedendo-se segundo as normas pertinentes, os reajustes de tarifas podem ser praticados pelos concessionários sem prévia autorização do Poder Concedente, sujeitando-se contudo à sua homologação, isto é, confirmação. Vale destacar que o art. 23, inciso IV, também da Lei nº 8.987/95, determina que “os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas” é cláusula essencial dos contratos de concessão.

Urge, portanto, deixar claro para concessionários que o reajuste praticado nos termos da lei e do contrato (que obrigatoriamente deve detalhar procedimentos e fórmulas para tanto) independente de processos burocráticos e de prévia autorização, e para consumidores que o Poder Concedente deve agir com rigor ao constatar reajustes abusivos ou indevidos, obrigando a concessionária a restituir o que foi cobrado a maior.

E não se imagine que se a concessionária que agir de forma abusiva só terá de devolver o que cobrou a maior. Atente-se para o fato de que a própria Lei nº 8.987/95 deu ainda ao Poder Concedente a faculdade de extinguir a concessão, declarando sua caducidade com base no parágrafo primeiro, inciso II, art. 38, que diz ser motivo de declaração de caducidade da concessão o fato da “concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão”.

PROLAMATA

07 / 04 / 98

Acóis Almeida

Assinatura

MP 1.531-17

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07.04.98	MP 1.531-17	PROPOSIÇÃO		
AUTOR MANOEL CASTRO		V.O. PROPOSTA		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-17 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para parágrafo primeiro e adicione-se ao artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 17
§ 1º

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata o "caput" deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

JUSTIFICACÃO

Tanto a Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) como a Lei nº 8.987/95 (norma geral que dispõe sobre o regime de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos), expressam a preocupação do Legislativo com o cumprimento do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e um certame destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 17 e parágrafo único, prevê inclusive a desclassificação de propostas que embutem "vantagens ou subsídios" concedidos exclusivamente a determinado licitante, salvo quando tais vantagens ou subsídios sejam autorizados por lei e estejam a disposição de todos os concorrentes.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.987/95, que é norma geral federal sobre concessões e permissões de serviços públicos, de aplicação extensiva aos Estados, Distrito Federal e Municípios, licitações surgirão em que entre os concorrentes tanto estarão empresas privadas como estatais, além de organizações que por sua natureza detenham a condição de utilidade pública e, portanto, gozem certos benefícios tributários. Este fato não foi expressamente previsto.

Esta emenda procura corrigir esta lacuna e deixar explícito que qualquer licitação para prestação de serviços públicos pelos regimes de concessão ou permissão, deve observar o tratamento isonômico também nos aspectos tributário e fiscal, sem o que, certamente, as propostas daqueles que tenham benefícios tributários estarão em vantagem em relação às demais.

ASSINATURA

MP 1.531-17

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.531-17 de 02 de abril de 1998	
---------------	---	--

	Autor Deputado PAULO BORNHAUSEN	Nº Prontuário 483
--	------------------------------------	----------------------

1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	9 () Substituto Global
------------------	--------------------	--------------------	---------------	-------------------------

Página 01/01	Artigo 11º	Parágrafo 1º	Inciso	Alinea
-----------------	---------------	-----------------	--------	--------

Texto
A crescente-se no parágrafo 1º, do artigo 11, onde couber o seguinte teor:
EMENDA
“A manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem produto de origem nacional”.
JUSTIFICAÇÃO
A Lei n.º 5.899 de 5 de julho de 1973 não especifica a aplicação do benefício quanto a procedência do combustível.
A sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, conhecida como CCC - Conta de Consumo de Combustíveis, é tida por alguns como um subsídio cruzado e por outros como um mecanismo operacional indispensável à otimização do sistema elétrico nacional, com forte predominância de geração hidráulica; uma vez que mais de 95% da energia elétrica gerada no país provém de usinas hidroelétricas.
Na verdade a CCC que paga inclusive o carvão utilizado na geração térmica funciona como seguro incluso na tarifa de distribuição, que garante o suprimento de energia nas horas de ponta e nos períodos de estiagem, quando os reservatórios das usinas hidroelétricas não conseguem atender a demanda de energia elétrica.
Conceder este instrumento ao carvão importado, que já é privilegiado com alíquota zero, seria dar-lhe duplo benefício em detrimento ao carvão nacional que gera empregos e movimenta a economia da região Sul do Brasil.

Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-19, ADOTADA EM 2 DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14, 18, 34, 44 E 49 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, DOS ARTS. 18, 19, 34, 35 E § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997":

Deputado SÉRGIO MIRANDA..... 001 002.
SACM TOTAL DE EMENDAS: 002

MP 1579-19

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.579-19/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º

⁹ Texto

arquivo = 1579-19b.doc

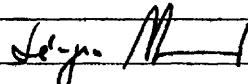
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 9.082, de 1995:

Art. As dotações de que trata o § 2º do art. 41 desta lei, relativas ao Orçamento da Seguridade Social, somente serão cancelados uma vez esgotadas as possibilidades da troca ou remanejamento dos recursos ordinários destinados ao pagamento dos juros e encargos da dívida constantes na Lei Orçamentária Anual de 1996.

Justificação

Uma parcela significativa dos recursos previstos para o atendimento das ações dos programas da seguridade social dependem da aprovação da Contribuição Sobre a Movimentação Financeira, que se for aprovado, não possibilitará que a União arrecade o montante de R\$ 6 bilhões previstos na proposta orçamentária. É inadmissível que, diante da iminência de inevitáveis cortes nos diversos programas, recursos fiscais e da seguridade sejam utilizados para o pagamento de juros da dívida pública.

A aprovação desta emenda é fundamental para que não se privilegie o pagamento de juros, enquanto em detrimento do atendimento dos programas de custeio do Sistema Único de Saúde e do pagamento dos benefícios de ação continuada ao idoso e ao deficiente físico definidos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

¹⁰ Assinatura:


MP 1579-19

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.579-19/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:

⁹ Texto

arquivo = 1579-19a.doc

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica o art. 41 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, acrescido do seguinte parágrafo, que passa a vigorar enquanto § 3º, renumerando-se os demais”:

‘§ 3º - O decreto de que trata o parágrafo anterior deverá ser editado no prazo de que trata o art. 51 desta Lei, contados da:

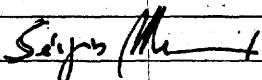
a) publicação da lei orçamentária anual para dispor sobre os cortes referentes aos dispositivos legais submetidos ao princípio da anulidade, de que trata o art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal ou os que, no momento da publicação, já estiverem arquivados por motivo de sua rejeição;

b) Aprovação ou rejeição, por parte do Congresso Nacional, dos dispositivos que alterem as contribuições sociais que ainda estejam em tramitação.’

Justificação

Esta emenda visa estabelecer prazos para que o Poder Executivo edite o decreto de que trata o art. 41 da Lei nº 9.082, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996.

É preciso tratar de forma diferenciada os projetos que alteram dispositivos relativos aos tributos, submetidos ao princípio da anualidade dos projetos que alterem legislação referente às contribuições sociais, que, se aprovados forem, terão os seus efeitos condicionados à data da respectiva publicação.

¹⁰ Assinatura:


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-08, ADOTADA EM 02 DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 03 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA - GFJ, DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI, DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA - GAF E PROVISÓRIA - GP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	015.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 003, 004, 005, 006, 007.
DEPUTADO EULER RIBEIRO	009.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	010, 011, 012.
DEPUTADO PAULO LUSTOSA	001.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	016.
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	017.
DEPUTADO SÉRGIO AROUCA	013, 014.
DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI	008.

SCM.

Emendas recebidas: 17.

MP 1587-08

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 CTA 08 / 04/98	1 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587/8 DE 03 ABRIL DE 1998
4 AUTOR PAULO LUSTOSA	
5 N° PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO 39
9 TEXTO	
<p>MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.587/8. DE 03 DE ABRIL DE 1998.</p> <p>Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividades de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.</p>	

Modifique-se o artigo 3º, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 3º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, de nível superior e nível intermediário, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro rural e do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural:

- I. de Fiscal de Cadastro e Tributação;
- II. de Orientador de Projeto de Assentamento;
- III. de Engenheiro Agrônomo;
- IV. de Técnico em Cadastro Rural;
- V. de Técnico Agrícola;
- VI. de Assistente de Administração.

Parágrafo Único: A Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF concedida aos servidores da categoria de Assistente de Administração citada no item VI desse artigo obedecerá os seguintes critérios:

I - Somente serão beneficiados aqueles lotados nas Divisões de Cadastro e desempenhando as mesmas atribuições inerentes as categorias de Técnico em Cadastro Rural e de Fiscais de Cadastro e Tributação Rural;

II - O INCRA fornecerá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE a relação nominal dos funcionários a serem beneficiados, de acordo com o critério estabelecido neste parágrafo, item I.

Justificação

A presente emenda visa a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF aos ocupantes dos cargos de Assistente de Administração, somente lotados nas Divisões de Cadastro de nível intermediário do INCRA para corrigir uma grande injustiça feita aos referidos profissionais que atuam em atividades correlatas aos Técnicos em Cadastro Rural e Fiscais de Cadastro e Tributação Rural.

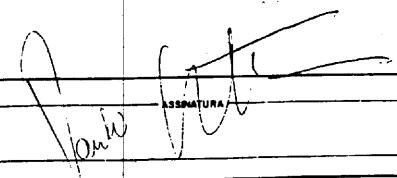
Trata-se de categoria que pode ser considerada específica do INCRA pelo seu caráter e desempenho correlato aos Técnicos em Cadastro Rural e Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, que comprovadamente desempenham atividades típicas de Estado, como já reconheceram os dirigentes da Autarquia e o próprio Ministério da Administração Federal e Reforma Agrária – MARE.

A categoria de Assistente de Administração lotada nas Divisões de Cadastro sempre efetuou todos os recadastramentos de imóveis rurais do país, atuando efetivamente em todo processo de fiscalização da propriedade rural, compondo a equipe para ação fundiária, assinando laudos de vistoria e avaliação, ministrando curso de cadastramento, analisando declarações de proprietários, além da criação e emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, documento legal que traz a classificação do imóvel rural, sem o qual nenhum proprietário poderá, em hipótese alguma, negociar com a propriedade, nos termos da Lei n.º 4.947/66 e 5.868/72, regulamentada pelo Decreto n.º 72.106/74, Lei n.º 6.746/79 e seu regulamento, o Decreto n.º 84.685/80 e Lei n.º 8.629/93.

10

W

ASSINATURA



MP 1587-08

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-8, de 2 de abril de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24. Ressalvado direito de opção e as situações jurídicas já constituidas à data da publicação desta Lei, é vedado aos servidores ocupantes das carreiras e cargos referidos nos art. 1º e 14, enquanto perceberem as gratificações instituídas por esta lei, exercer a advocacia fora das atribuições institucionais."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja compreensível a preocupação do Poder Executivo em vedar aos advogados e assistentes jurídicos o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, entendemos que essa proibição choca-se com o princípio básico do livre exercício da atividade profissional, ainda mais quando se trata do advogado, que exerce, em qualquer caso, serviço público essencial à função jurisdicional. Por isso, o simples fato de integrar a Carreira não pode, salvo por disposição constitucional, ser impeditivo absoluto, mas *relativo*, como já prevê o Estatuto do Advogado. Além disso, a disposição legal - que visa condicionar o pagamento da gratificação à proibição - fere o direito adquirido dos que *já ingressaram em seus cargos* e que, licitamente, exercem a advocacia fora do cargo público. Por isso, propomos a emenda no sentido de dar à vedação condição optativa e que respeite ao princípio do direito adquirido.

Sala das Sessões, 07/04/98

SS
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1587-08

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-8, de 2 de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 3º, o seguinte inciso:

"Art. 3º.

....

IV - Técnico de Cadastro;

V - Técnico de Colonização;

VI - outros cargos de nível intermediário e superior do INCRA no exercício de atividades de apoio direto às atividades referidas no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária não poder tornar-se um instrumento para a divisão interna no INCRA, por meio de discriminações entre servidores que a ela farão jus e os demais. Há um todo a ser considerado: a instituição, onde todos os servidores contribuem para a consecução de seus objetivos institucionais, qual seja a implementação de uma reforma agrária efetiva em nosso país. Nesse sentido, esta emenda assegura a todos os servidores do INCRA o pagamento da GAF, assim como, no âmbito do IPEA, a GDP atende a todos os servidores da instituição, inclusive aqueles que prestam apoio direto à atividade fim.

Sala das Sessões, 07/04/98

DEP. Cláudio VIGLIANTE
PT/DP

MP 1587-08

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-8, de 2 de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de 1º de outubro de 1997 será devida, aos servidores públicos civis do Poder Executivo da União em efetivo exercício Gratificação de Representação correspondente a 45% do respectivo vencimento básico.

§ 1º. A vantagem de que trata o "caput" não poderá ser acumulada com a vantagem de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, nem com as vantagens decorrentes de quintos ou décimos incorporados com base na Lei nº 8.911, de 1994.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores do Banco Central do Brasil, nem aos servidores das carreiras e categorias que percebam gratificações ou adicionais associados ao desempenho ou produtividade de qualquer denominação ou natureza."

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto vão sendo criadas vantagens diversas para carreiras específicas, a fim de assegurar-lhes salários compatíveis com o mercado e competitivos com o próprio serviço público, nega o Governo a reposição de perdas salariais acumuladas que, desde janeiro de 1995, ultrapassam 35%. Essas perdas são de caráter geral, e a grande massa do funcionalismo não teve, como tiveram carreiras civis e militares, compensações por meio de vantagens específicas. Com isso, ao negar a inflação passada, o governo tenta descharacterizar que o que vem concedendo, na verdade, são reposições parciais, fraudando o art. 37, X da Constituição. Ainda que formalmente a situação pareça normal, na verdade se afasta o direito de todos enquanto se reconhece o de alguns à reposição destas perdas.

Para reduzir esta disparidade de tratamento, propomos uma medida modesta, mas ainda assim factível, similar ao que foi adotado no Poder Legislativo, onde se buscou reduzir o fosso entre servidores por meio da criação de gratificação de representação inacumulável com as atuais gratificações de produtividade ou com a vantagem do art. 62 e com os quintos ou décimos incorporados. Essa fórmula atende à necessidade de ampliar o rol de beneficiários, sem produzir novas distorções.

Sala das Sessões, 02/04/98


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1587-08
000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-8, de 2 de abril de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 4º do art. 13 para a seguinte:

"Art. 13. ...

§ 4º. A GP, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo, incorpora-se ao vencimento nos prazos e na forma estabelecida pelo art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990 e pela Lei nº 8.911, de 1994, sendo incompatível o seu recebimento com a vantagem decorrente de quintos ou décimos incorporados.

JUSTIFICAÇÃO

A vantagem provisória, ainda que tenha natureza transitória, não pode ser utilizada como meio de burla ao que dispõe o art. 40, § 4º da CF. A única forma de dar a essa vantagem essa natureza é associá-la a condição especial de trabalho, e ainda assim se, da mesma forma como são consideradas as gratificações de representação devidas pelo exercício na Presidência da República e em outros órgãos, se preveja a sua incorporação após o interstício exigido pelo art. 62 da Lei nº 8.112/90.

Para que não se permita, portanto, a fraude à Constituição, essa emenda deve ser acolhida.

Sala das Sessões, 02/04/98


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1587-08
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-8, de 2 de abril de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 7º para a seguinte:

"Art. 7º. A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada pro carreira ou cargo onde os beneficiários tenham exercício:
I - no máximo 20% dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento até cem por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

II - no máximo quarenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 80% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º. Caso o número de servidores nas respectivas faixas de pontuação definidas nos incisos I e II exceda o limite máximo previsto para cada uma destas faixas, excluídos do cômputo os servidores investidos em cargos em comissão e funções de confiança que façam jus à Gratificação e os servidores que ainda não tenham sido objeto de duas avaliações sucessivas, serão utilizados os seguintes critérios para desempate:

- a) maior tempo de permanência no órgão ou entidade;
- b) melhor classificação no concurso para ingresso na carreira ou no cargo;
- d) maior grau de titulação;
- c) data mais antiga de ingresso na carreira ou no cargo."

JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de regras propostas pela Medida Provisória no art. 7º é absolutamente inconsistente. Propõe uma sistemática de avaliação que, caso os servidores mereçam pontuação individual máxima, acaba por punir o conjunto dos beneficiários, rebaixando o valor da gratificação a que fariam jus. Não apenas isso impede que seja recompensado o mérito como tende a produzir uma falsa competição interna que contraria todas as noções modernas de administração que orientam a avaliação de desempenho com base no trabalho de equipes. Além disso, são fixadas faixas de ajuste diferenciadas em relação a outras situações já em uso no próprio Poder Executivo, com é o caso das gratificações devidas aos servidores da CVM e da SUSEP, onde pelo menos 40% podem situar-se na faixa de desempenho superior a 80%. Outro absurdo está na forma como são fixados os critérios de desempate, priorizando o grau de titulação e o exercício de comissionamentos. Por isso, propomos as modificações contidas nesta emenda.

Sala das Sessões, 07/04/98


DEP. CHICO VIEIRAS, PT/DF

MP 1587-08

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-8, de 2 de abril de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 9º para a seguinte:

"Art. 9º. Os servidores titulares de cargos efetivos de que trata esta Lei que não se encontrem na situação previstas nos art. 1º, 2º, 3º e 8º perceberão as Gratificações de Desempenho nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 07/04/98

*DEP. CHICO D'ÁVILA
PT/DF*

MP 1587-08

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
08/04/98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-8		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
D. DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI				
TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/03		3º		
ALÍNEA				

EMENDA ADITIVA

"Dê-se ao art. 3º da MP Nº 1.587-8 de 3 de abril de 1998 a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos técnicos de

nível superior e médio, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro rural e do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e no planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de assentamento e de associativismo rural:

I – de Fiscal de Cadastro Rural e Tributação;

II – de Orientador de Projeto de Assentamento;

III – de Engenheiro Agrônomo;

IV – de Engenheiro;

V – de Arquiteto;

VI – de Geógrafo;

VII – de Geólogo;

VIII – de outras categorias que comprovadamente exerçam atividades de geoprocessamento na Ação Fundiária.

JUSTIFICATIVA

A Reforma Agrária tem como pré-requisito o conhecimento prévio da situação jurídica e das condições do meio físico de cada imóvel para inseri-lo no âmbito das áreas eleitas como prioritárias para sofrer a intervenção do Estado, com vista à transformação de sua estrutura agrária.

As informações quanto às características de cada imóvel são privilegiadas, por serem de caráter particular, obtidas por vias declaratórias ou pela ação dos agentes da reforma agrária.

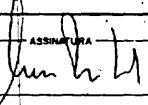
O tratamento das informações é atribuição exclusiva dos agentes da Reforma Agrária, no exercício do poder que emana da Lei, em prol do reordenamento territorial com vistas a socializar o acesso à terra e consequentemente gerar empregos, renda através do desenvolvimento agropecuário e florestal, de forma ecologicamente equilibrada, economicamente viável e socialmente justa.

Na consecução desta premissa os agentes de reforma agrária assumem responsabilidades de agentes do Estado, face as tarefas estratégicas e prioritárias portanto, indelegáveis.

JUSTIFICATIVA

Estas atividades indelegáveis do Estado são desempenhadas no INCRA por servidores ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro, Geólogo, Geógrafo, Arquitetos, Assistentes Técnicos, Topógrafos, e outros servidores que comprovadamente atuem na área de geoprocessamento de forma integrada e harmônica com as demais categorias de servidores do órgão, já beneficiados com a GAF, respondendo solidariamente pelas prerrogativas de planejamento, elaboração de projetos, supervisão, fiscalização, vistoria, avaliação, perícia, arbitramento e coordenação de todas as ações que concorrem para a efetiva execução da Reforma Agrária. É assim que o INCRA está respondendo pelos objetivos e metas do Governo Federal. Desta forma, justifica-se a inclusão das categorias acima referenciadas da percepção da vantagem criada.

Assim, de maneira equivalente ao tratamento que foi dispensado às categorias de Engenheiro Agrônomo, Orientadores de Projetos de Assentamento, Fiscal de Cadastro Rural e Tributação esta proposição contempla a extensão da Gratificação de Desempenho da Atividade Fundiária – GAF a todas as categorias funcionais do INCRA que executam a Ação Fundiária e a Reforma Agrária.



MP 1587-08

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 MP Nº	4 PROPOSIÇÃO
03 / 04 / 98	1.587-8/98	
5 AUTOR		6 Nº PONTOUÁRIO
Euler Ribeiro		039
7 1 - SUPERSSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
8 1/3		

9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690	691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	874	875	876	877	878	879	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	930	931	932	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	974	975	976	977	978	979	980	981	982	983	984	985	986	987	988	989	990	991	992	993	994	995	996	997	998	999	1000
---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de maio de 1998.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação — GEFA ou a GDE, instituída pela Lei nº 9.620 de 1998.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a 102 (cento e dois) bilhões de reais, um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 18 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 30 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 4,0 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não ultrapassa 41 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;
- d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor e por sua unidade funcional de trabalho. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do órgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;
- e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da movimentação financeira do Órgão, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais e Supervisores Médico-Pericial, detentores de vantagens específicas;
- f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em

MP 1587-08

000010

DATA	06/04/98	PROPOSIÇÃO			
AUTOR	DEPUTADO NELSON MARCHEZAN			Nº PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
PÁGINA	1/1	ARTIGO	39	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNCIA					

TEXTO

Dá-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1587 a seguinte redação

"Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, de nível superior e de nível intermediário, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro rural e do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural.

- I - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural;
- II - de Orientador de Projeto de Assentamento;
- III - de Engenheiro Agrônomo;
- IV - de Técnico em Cadastro Rural."

JUSTIFICAÇÃO

Louvável a iniciativa governamental que instituiu gratificações de desempenho para estimular categorias funcionais consideradas estratégicas. De fato, esse tipo de vantagem, que vincula a sua concessão, em termos de montante, ao desempenho eficaz do servidor, demonstra a preocupação com a melhora da qualidade na prestação dos serviços públicos.

No contexto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF irá contribuir para o aprimoramento e a eficiência das ações desenvolvidas pela instituição. Contudo, a Medida Provisória em questão cometeu injustificável omissão ao não contemplar, em seu texto, os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Técnico em Cadastro Rural, que, em muito, se assemelham aos Fiscais de Cadastro e Tributação do mesmo Instituto. Com efeito, tanto o Fiscal de Cadastro e Tributação como o Técnico em Cadastro Rural desempenham atividades relacionadas com o cadastro rural, que englobam operações de maior importância para o processo de reforma agrária (classificação da propriedade rural como produtiva ou improdutiva, estabelecimento da dimensão dos imóveis rurais - minifúndio, pequeno, médio ou grande, etc.).

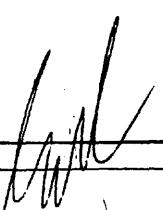
Dessa forma, não se justifica a exclusão dos Técnicos em Cadastro Rural da incidência da vantagem criada. Assim, de maneira equivalente ao tratamento que foi dispensado aos Fiscais de Cadastro e Tributação, nossa proposta contempla a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF para os Técnicos em Cadastro Rural do INCRA.

ASSINATURA

MP 1587-08

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 06 / 04 / 98	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587-B, DE 2 DE ABRIL DE 1998			
3 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
4 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
5 PÁGINA 1/1	6 ARTIGO 5º	7 PARÁGRAFO	8 INCISO II	9 ALÍNEA c)
10 TEXTO				
<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587</p> <p>Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF, e Provisórias- GP e dá outras providências.</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dê-se à alínea "c" do inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 1587 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º II - c) do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, no caso dos cargos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art.3º."</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A alteração da alínea mencionada se justifica para efeito de inclusão do inciso IV, que diz respeito aos cargos de Técnico em Cadastro Rural. Essa proposta complementa emenda anterior que dispõe sobre a extensão da Ratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF aos servidores da categoria funcional de Técnico em Cadastro Rural.</p> <p>ASSINATURA</p> 				

MP 1587-08

000012

2 DATA 06 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587-8, DE 2 DE ABRIL DE 1998
------------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5 Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	-----------------

6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	---	--

7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
-----------------	----------------	-------------	-----------	-----------

12 TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1587, os seguintes incisos IV e V:

"Art. 3º
.....
IV - de Técnico em Cadastro Rural;
V - de Técnico Agrícola."

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF é definida no art. 3º que se pretende alterar como devida aos ocupantes de certos cargos efetivos, "quando lotados no INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastramento do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural".

Os servidores ocupantes dos cargos que se propõe sejam incluídos no artigo atuam junto aos servidores já contemplados com a gratificação, executando trabalhos de natureza técnica que compreendem planejamento, elaboração, implantação e acompanhamento de tarefas relacionadas com o zoneamento, fiscalização e cadastro rural, bem como com a prestação de assistência, divulgação e orientação de técnicas aplicadas às atividades agrícolas e a execução de tarefas agropecuárias.

Tais atribuições são de suma importância para o INCRA, pois estão diretamente inseridas no processo de reforma agrária em suas atividades finalísticas, que são, inicialmente, a identificação e vistoria de imóveis rurais, com vistas à desapropriação e, posteriormente, a seleção de beneficiários, a coordenação dos assentamentos e o acompanhamento dos trabalhadores rurais nos respectivos projetos.

A proposição visa, assim, corrigir injustificável lacuna constante do texto emendado.

10 ASSINATURA

MP 1587-08

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-8, DE 02 DE ABRIL**EMENDA ADITIVA**

- Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo:

"Art. A Gratificação de Atividade de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, integra a remuneração dos cargos da Carreira criada pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985."

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Atividade, instituída em 1992, vem sendo percebida pela esmagadora maioria dos servidores federais, especialmente os oriundos do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Federal Civil. Não faz muito tempo, essa gratificação foi estendida a servidores integrantes de carreira da Polícia Federal. Ademais, a extensão da referida gratificação a determinadas categorias funcionais, bem como a atribuição de outras gratificações recém-criadas a alguns segmentos do funcionalismo público federal, inclusive da área militar, vem provocando sérias distorções no sistema remuneratório do pessoal civil, de tal modo que mão-de-obra especializada, essencial à consecução de um dos principais objetivos do Governo, qual seja o de aumentar receitas, sem aumento da carga tributária, mediante cobrança e fiscalização dos tributos já existentes, não tem sido contemplada com remuneração que corresponda às responsabilidades dos cargos, à complexidade das atribuições desempenhadas e à importância da atividade para as finalidades do Estado.

Portanto, a emenda ora proposta é no sentido de corrigir distorções na tabela remuneratória dos servidores integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, buscando, assim, atingir equilíbrio remuneratório entre as carreiras do Serviço Público que desempenham atividades de importância e complexidade assemelhadas.

S. Arouca
Deputado SÉRGIO AROUCA
Líder do PPS

MP 1587-08

000014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-8, DE 02 DE ABRIL**EMENDA ADITIVA**

- Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo:

"Art. A Gratificação de Atividade de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, integra a remuneração dos cargos da Carreira criada pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985."

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Atividade, instituída em 1992, vem sendo percebida pela esmagadora maioria dos servidores federais, especialmente os oriundos do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Federal Civil. Não faz muito tempo, essa gratificação foi estendida a servidores integrantes de carreira da Polícia Federal. Ademais, a extensão da referida gratificação a determinadas categorias funcionais, bem como a atribuição de outras gratificações recém-criadas a alguns segmentos do funcionalismo público federal, inclusive da área militar, vem provocando sérias distorções no sistema remuneratório do pessoal civil, de tal modo que mão-de-obra especializada, essencial à consecução de um dos principais objetivos do Governo, qual seja o de aumentar receitas, sem aumento da carga tributária, mediante cobrança e fiscalização dos tributos já existentes, não tem sido contemplada com remuneração que corresponda às responsabilidades dos cargos, à complexidade das atribuições desempenhadas e à importância da atividade para as finalidades do Estado.

Portanto, a emenda ora proposta é no sentido de corrigir distorções na tabela remuneratória dos servidores integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, buscando, assim, atingir equilíbrio remuneratório entre as carreiras do Serviço Público que desempenham atividades de importância e complexidade assemelhadas.

Deputado SÉRGIO AROUCA
Líder do PPS

MP 1587-08

000015

EMENDA N° /98**Deputado BENEDITO DOMINGOS**

A Medida Provisória nº 1.587-8, de 02 de abril de 1998, que institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 13 e seu § 1º da Medida Provisória nº 1587-8, a seguinte redação:

“Art. 13. Até que seja promulgada lei dispondo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos da área jurídica do Poder Executivo, poderá ser paga Gratificação Provisória - GP aos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, da carreira de Defensor Público da União, de Procurador do Tribunal Marítimo, bem como aos Advogados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em exercício nas Procuradorias da União que integram a Advocacia-Geral da União.

§ 1º A GP será paga em valor correspondente a 85% do maior valor do vencimento básico de nível superior fixado na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e não será paga cumulativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, salvo se seu beneficiário for Advogado de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista em exercício nas Procuradorias da União que integram a Advocacia-Geral da União”.

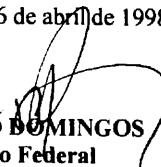
JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa, tão-somente, corrigir uma grande injustiça feita aos Advogados de Empresas Públicas e de Sociedade de Economia Mista que se encontram em exercício nas Procuradorias da União/AGU.

Esses Advogados vêm exercendo as suas atribuições no âmbito das referidas procuradorias desde que a União passou a ser defendida pelos membros da Advocacia-Geral da União, tendo em vista o número insuficiente de membros efetivos da referida Instituição.

Por isso mesmo, há necessidade de se pagar, a esses laboriosos profissionais do Direito, o mesmo benefício atribuído a outros tantos advogados do Poder Executivo, uma vez que as atribuições exercidas são idênticas.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1998.


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 1587-08

000016

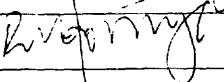
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA		3 - PROPOSIÇÃO	
06 / 04 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-8	
4 - AUTOR			5 - Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE			466
6 - 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 - PÁGINA		8 - ARTIGO	
01/01		24. ÚNICO	
9 - PARÁGRAFO			
10 - INCISO			
11 - ALÍNEA			
12 - TEXTO			
<p>“Institui as gratificações.....”</p> <p>Inclui o Parágrafo Único ao art. 24</p> <p>Art. 24 -</p> <p>Parágrafo Único – ressalvados os direitos adquiridos aos que ingressaram na carreira antes da publicação desta lei.</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>A Medida Provisória nº 1.587-8, não obstante o avanço no sentido de conferir uma nova estrutura às carreiras responsáveis pela defesa judicial e extrajudicial da União, suas autarquias e fundações, trouxe estampada em seu artigo 24 a vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, incorrendo, nesse particular, em flagrante constitucionalidade, pois os servidores que ingressaram na carreira anteriormente à edição da MP têm direito adquirido ao exercício privado da advocacia, desde que não exerçam contra a Fazenda que os remunera. Esse é, aliás, o teor do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados</p>			

do Brasil que, em seu artigo 30, prevê: "Art. 30 – São impedidos de exercer a advocacia: 1 – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora".

Com efeito, a redação do artigo 24 da MP, na forma como se encontra lançada, está a ofender tanto o direito adquirido daqueles que, ao ingressarem na carreira, têm a prerrogativa do exercício particular da advocacia (com observância do impedimento contra a Fazenda Pública), como a própria autonomia do órgão de classe (a OAB) em regrar a atividade privada de seus filiados, pois essa, na medida em que não venha a prejudicar o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de advogado público, é regida autonomamente pela OAB.

ASSINATURA



MP 1587-08

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 04 / 98	PROPOSTA	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-8 DE 02.04.98
AUTOR	DEP. SALOMAO CRUZ	Nº PROPOSTA	008
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GERAL			
PÁGINA	39	ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º, O INCISO IV, FICANDO O ART. 3º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:
 ART. 3º FICA INSTITUIDA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA- GAF
 QUE SERÁ CONCEDIDA OS OCUPANTES DOS SEGUINTES CARGOS EFETIVOS, QUANDO LOTADOS
 NO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, E NO DESEMPENHO
 DE ATIVIDADES VOLTADAS PARA A COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, ESPECIALMENTE AS
 RELATIVAS A FISCALIZAÇÃO E CADASTRO DE ZONEAMENTO AGRÁRIO, A PROJETOS DE ASSENTAMENTOS
 E AO PLANEJAMENTO DA ORGANIZAÇÃO RURAL NOS ASPECTOS FUNDIÁRIOS, DE COMER-
 CIALIZAÇÃO E DE ASSOCIATIVISMO RURAL.

- I-DE FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL
- II-DE ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTOS
- III-DE ENGENHEIRO AGRONOMO
- IV-DE TÉCNICO AGRÍCOLA

JUSTIFICATIVA

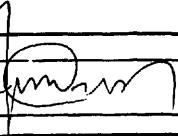
O TÉCNICO AGRÍCOLA DESEMPENHA SERVIÇOS VERDADEIRAMENTE CORRELATOS AOS DESEMPENHOS PELOS ENGENHEIROS AGRONOMOS ALÉM DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS AO TÉCNICO, TAISS COMO:

CADASTRAMENTO E RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, ORGANIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IMPLANTAÇÃO E CRÉDITO PROCERA.

FACE A IMPORTÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES CITADAS, Torna-se imprescindível a adoção de MECANISMO DE VALORIZAÇÃO DO CARGO.

Assinatura

16



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-43, DE 02 DE ABRIL DE 1998, QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	020, 021.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	016.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 004, 005, 007, 008, 011, 012, 017, 018, 019.
DEPUTADO PAULO PAIM	001, 003, 006, 009, 011
DEPUTADA RITA CAMATA	014.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	010, 015.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 21

MP-1.599-43
000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MP-1.599-43
000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-43, de 2 de abril de 1998

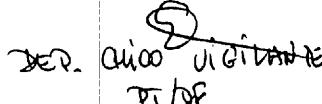
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões, 07/04/98


DER. 07/04/98
PT/RS

MP-1.599-43

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MP-1.599-43

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões. 07/04/98

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.599-43

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-43, de 2 de abril de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de ¼ do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões. 07/04/98

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.599-43

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

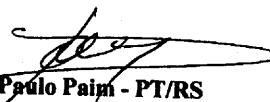
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MP-1.599-43

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-43, de 2 de abril de 1998**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões, 02/04/98


Desp. Ofício Vigilante
DT/DF

MP-1.599-43

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

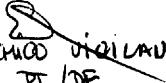
JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A LOAS definiu que tais benefícios seriam concedidos, a partir da sua vigência e gradualmente e no máximo em até 12 e 18 meses, para os deficientes e idosos, respectivamente. Ou seja: até no máximo dezembro de 1994, os deficientes deveriam ser totalmente atendidos, e até junho de 1995 a totalidade dos idosos. A alteração determina, no caso dos idosos, uma prorrogação de mais seis meses, ou seja, mesmo que requerido há um ano, somente ao final dos 18 meses será devido, com evidente prejuízo para os beneficiários.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem proteções que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 02/04/98


DEP. CHICO DANTAS
PT / DF

MP-1.599-43

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Após a quase rejeição da MP quando a colocou em votação em dezembro de 1997, o Governo FHC recuou em sua tentativa de adiamento dos prazos para redução da idade para gozo do benefício assistencial dos idosos. Manteve, portanto, o prazo originalmente previsto segundo o qual desde 1º de janeiro de 1998 a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Mas, por outro lado, revogou a previsão segundo a qual essa idade seria reduzida para 65 anos no ano 2.000. A LOAS fixou que a partir de 1º de janeiro do ano 2.000 seria procedida essa redução, beneficiando um número maior de idosos carentes. O "pacote" de maldades de FHC, no entanto, descarrega sobre os carentes e necessitados o custo do "ajuste fiscal" implantado por conta do ataque dos especuladores e do capital financeiro internacional. São os pobres pagando a conta, mais uma vez, coisa com que não podemos concordar.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MP-1.599-43

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.599-43/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

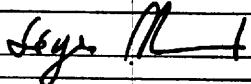
arquivo = 1599-43e.doc

Suprime-se a alteração proposta ao art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1997, pelo artigo 1º.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o texto original da Lei Orgânica da Assistência Social, que diminui o limite mínimo de idade para a concessão do benefício devido aos idosos que sobrevivem em unidades familiares com renda per capita inferior a R\$ 30 (trinta reais). A redução da idade de 70 para 67 anos deve ser mantida para janeiro de 1998, como determina a Lei Orgânica da Assistência Social.

É inaceitável que o governo corte benefícios justamente de setores tão marginalizados da nossa sociedade, ainda mais sabendo-se que todos esses cortes visam oferecer garantias para o excesso de despesas que o próprio governo determinou para o pagamento de juros e encargos da dívida. Com essa MP o governo corta recursos da assistência social para entregar ao capital financeiro.

¹⁰ Assinatura:


MP-1.599-43

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-43, de 2 de abril de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Na presente edição, a MP mantém a previsão original de que a idade mínima para obtenção do benefício assistencial passe a ser de 67 anos a partir de 1º de janeiro de 1998. No entanto, suprime totalmente a previsão contida no art. 38 original da LOAS segundo o qual o benefício assistencial passaria a ser concedido

aos idosos com 65 anos a partir de 1º de janeiro de 2.000, unificando o critério de velhice com o utilizado pela previdência social, o que beneficiaria um número maior de idosos carentes. A manutenção do calendário original, assim, não apenas é uma questão de justiça como também preserva direitos sociais que não podem ser suprimidos por meio de medidas provisórias ilegítimas e autoritárias.

Sala das Sessões. 07/04/98

S
DEP. OMAR VICENTE
PT/DF

MP-1.599-43

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões. 07/04/98

S
DEP. OMAR VICENTE
PT/DF

MP-1.599-43

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 37 da Lei nº 8.742/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

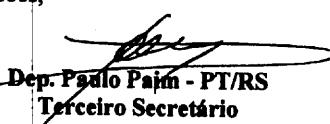
"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada, observado o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais para a sua concessão, serão devidos a partir da data do requerimento.
§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.
§ 2º. Os benefícios assistenciais pagos em atraso serão corrigidos, desde a data do requerimento, pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 37 da LOAS proposta pela MP tem o propósito de dar ao INSS a prerrogativa de negar ou adiar, por pelo menos noventa dias, a concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e deficientes.

Ocorre que, cumpridos os requisitos, uma vez requerido o benefício, passa a ser o cidadão credor do mesmo, e como todo o débito pago em atraso, ele deve ser corrigido. Não se pode conceber que o direito passe a depender de uma "concordância" do INSS para passar a valer, pois se trata de um direito assegurado pela Constituição. O idoso carente ou deficiente deve ter assegurado o seu benefício, a partir da data do requerimento, desde que cumpra os requisitos fixados em lei, e não em simples regulamentos ou ordens de serviço - as quais, na verdade, tem servido mais para impedir o gozo dos benefícios do que para regulamentar a sua concessão.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.599-43

000014

2 DATA 07 / 04 / 98	3 PROPO MEDIDA PROVISÓRIA 1599 - 43			
4 AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	5 Nº PRONTUÁRIO 280			
6 TÍP 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 de 3	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO -	INCIS -	ALÍNEA -

9 TEXTO
 O art. 1º da Medida Provisória 1599 - 43, de 2/04/98 passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

VI

"Art.20.....

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e as que, comprovadamente, tenham vínculo de parentesco até o 3º grau, cuja economia é mantida pelos seus integrantes, mesmo que não vivam sob o mesmo teto.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal "per capita" seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 6º.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no município de residência do beneficiário, os mesmos serão prestados por órgão credenciado pelo INSS para este fim específico, na forma prevista em regulamento.

§ 8º....."

"Art.29

Parágrafo único

"Art. 37 O benefício de prestação continuada será devido a partir da aprovação do requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonágésimo dia a contar da protocolização do requerimento."

"Art. 38

"Art. 40

§ 1º

§ 2º"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a pessoa portadora de deficiência e o idoso tenham facilitados o acesso e a concessão do benefício de prestação continuada garantidos pela Lei nº 8.742/93, mesmo entendendo a preocupação do Executivo em evitar possíveis fraudes no processo de requerimento desse tipo de benefício, o que acarretaria graves prejuízos ao já tão combatido Sistema de Assistência Social.

As alterações do art. 1º visam adequar a Medida Provisória à realidade enfrentada hoje pela população mais humilde.

O primeiro ponto é a definição de família. Se forem contempladas apenas as pessoas que se enquadrem na definição de família elencada no art. 16 da Lei 8213/91, deixarão de ser beneficiadas pessoas que mesmo preenchendo as demais exigências, moram com

sobrinhos, netos, etc., ou mesmo sozinhas, apesar de depender da ajuda familiar para sobreviver, e também precisam do benefício garantido pelo Estado para ter uma vida mais digna.

O segundo, é a renda per capita. O limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo - hoje equivalente a 30 reais - como teto mensal familiar para a concessão do benefício é irrisório, e está privando o direito de milhares de deficientes e idosos carentes de um benefício social previsto por lei.

O terceiro, é a limitação da perícia médica à equipe dos Postos do INSS. Em inúmeros municípios brasileiros não existem Postos de Serviço do INSS, o que dificultaria a locomoção de pessoas idosas e ou deficientes por vários quilômetros, de sua cidade para outra em busca de perícia médica. Consideramos perfeitamente viável que o INSS possa credenciar algum órgão nos municípios onde não haja posto do INSS para suprir essa carência sem que as pessoas tenham de sair de seus locais de residência para realizar a perícia.

A quarta alteração visa manter o texto das primeiras reedições da Medida Provisória, pois entendemos que os prazos estabelecidos nesta reedição para a concessão do benefício dificultam o acesso ao mesmo pela grande maioria dos requerentes.

ASINATURA

MP-1.599-43

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.599-43/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:

⁹ Texto

arquivo = 1599-43b.doc

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

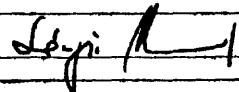
§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

¹⁰ Assinatura:


MP-1.599-43

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/04/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1599-43/98			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 37	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Modifica-se a redação do art. 37, constante do art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. - O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 30 dias corridos após cumpridas as exigências de que trata este artigo”.

JUSTIFICATIVA

Uma vez cumprida as exigências para concessões dos benefícios, 30 dias é um prazo bastante razoável para serem efetuados os devidos pagamentos. Caso não seja efetuado o referido pagamento dentro dos 30 dias corridos, os valores serão calculados com data retroativa a concessão do benefício e corrigidos de acordo com o índice estipulado pelo Governo.

ASSINATURA 

MP-1.599-43
000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

“Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.
§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.
§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da **seguridade social**. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões. 02/04/98

DEP. MIGUEL VIGILANTE PT/DF

MP-1.599-43
000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 02/04/98

(S)
D.E.P. ANIL VIGIDANTE
TAT/DF

MP-1.599-43

000019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-43, de 2 de abril de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 07/04/98


DEP. CHICO VIEIRAS
PT/DF

MP-1.599-43
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/04/98

Proposição: MP 1599-43, de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 556

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 20

Parágrafo: 7º

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o § 7º do art. 20, introduzido à Lei 8742/93 através do art. 1º da MP 1599-41.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta a este dispositivo acrescenta um óbice de natureza procedural à concessão do benefício, pois condiciona o encaminhamento de potencial beneficiário que resida em município sem estrutura do INSS ao município mais próximo capaz de realizar a perícia, à elaboração de regulamento pelo próprio INSS. Vale dizer que enquanto este não for elaborado, os portadores de deficiência que se enquadrem na situação descrita estarão impossibilitados de perceber o referido benefício.

Assinatura:
1599.sam

MP-1.599-43

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/04/98

Proposição: MP 1599-43, de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 556

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 20

Parágrafo: 8º

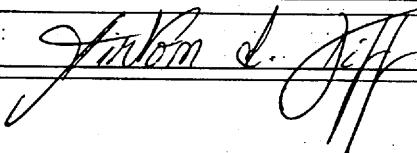
Inciso:

Alínea:

Suprime-se o § 8º do art. 20, introduzido à Lei 8742/93 através do art. 1º da MP 1599-41.

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo objetiva criar impedimentos burocráticos à percepção do benefício. Exige que o requerente do benefício comprove, pelos meios que ainda serão criados em regulamento do próprio INSS, a renda familiar para que, só assim, tenha acesso ao benefício.

Assinatura:
1599.sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-31, ADOTADA EM 02 DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 03 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÔE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senador	Proposta
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	001.
Deputado CHICO VIGILANTE	002, 005, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 004, 006, 007, 008, 009.

SACM.

Total de Emendas : 016

MP 1604-31
000001

Apresentação de Emendas

Data 03/04/98	Proposição Medida Provisória nº 1604-31, 04 de Abril de 1998		
Autor Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
Prontuário	Tipo de Emenda Modificativa		
Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
Texto e Justificativa			

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 1º

" § 1º As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restruuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

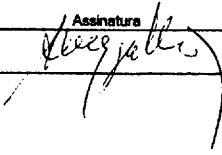
I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promovendo um festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de reestruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

	Assinatura <input type="text"/>	Página Inicial <input type="text" value="1"/>	Página Final <input type="text" value="1"/>
---	------------------------------------	--	--

MP 1604-31
000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-31**EMENDA MODIFICATIVA**

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "é pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

8
Dep. Sérgio Miranda
71/DF

MP 1604-31

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-31/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1604-31d.doc

Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

¹⁰ Assinatura:

J. S. M.

MP 1604-31
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-31/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:

⁹ Texto

arquivo = 1604-31b.doc

Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.

Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os “Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”. Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

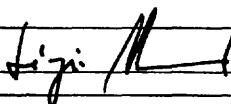
Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias a toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

¹⁰ Assinatura:



MP 1604-31
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-31

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

DEP. *Guilherme de Souza*
PT/DF

JOS

Etiq

MP 1604-31
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-31/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: V	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1604-31f.doc

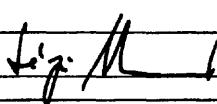
Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.

“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

¹⁰ Assinatura:

MP 1604-31
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-31/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: VI	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1604-31e.doc

Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.

“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas.”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

¹⁰ Assinatura:



ctiqu

MP 1604-31
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-31/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º

⁹ Texto

arquivo = 1604-31a.doc

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

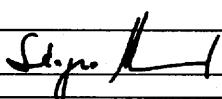
“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato resarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

¹⁰ Assinatura:


MP 1604-31
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-31/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:
⁹ Texto			

arquivo = 1604-31c.doc

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

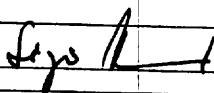
Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

¹⁰ Assinatura:



MP 1604-31
000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-31**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é oferecido um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

DEP. CARLOS VIGILANTE
21/3/98

MP 1604-31
000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-31**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavalorados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

8
DER. CHICO DIGITAL DE
PT/DF

MP 1604-31
000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-31**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do

país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

(S)
D.E.P. *Guilherme Vieira Neto*
PT/DF

MP 1604-31

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-31

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de resarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de resarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

(S)
D.E.P. *Guilherme Vieira Neto*
PT/DF

MP 1604-31

000014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-31**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

SS
D.E.P. *WILSON DIRIGENTE*
DT/DP

MP 1604-31
000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-31**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

Justificativa

A implementação do PROER evolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998


SENADOR
DEP. CLEO VIEIRANTE


MP 1604-31

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-31**EMENDA ADITIVA**

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo. As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicados na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralor, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

8
DEP. GUIGO JIBIDANTE
RT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-22, ADOTADA EM 2 DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ROGÉRIO SILVA.....	002,004.
DEPUTADO VALDIR COLATTO.....	001,003.
SACM	
TOTAL DE EMENDAS: 04.	

MP 1.605-22

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/04/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1605-22, de 02/04/98	PROPOSIÇÃO
------------------	--	------------

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO
----------------------------------	----------------

TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprime-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.605, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatoria, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.605, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.605 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1.605-22

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.605-22/98			
AUTOR Deputado Rogério Silva			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.605-22, de __ de abril de 1998, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"§ 2º Aplica-se às áreas de Cerrado a reserva legal de no mínimo vinte por cento."

Justificativa

A emenda visa deixar claro que nas áreas de Cerrado localizadas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a reserva legal é de no mínimo vinte por cento. Isto é, na verdade, o que já diz o Código Florestal, no seu art. 16, § 3º. Entretanto, as dificuldades oferecidas pelo Código Florestal para sua interpretação, decorrentes, em parte, das sucessivas alterações que aquele diploma legal veio sofrendo desde sua promulgação em 1965, poderiam dar margem a entendimentos equivocados. O propósito desta emenda, portanto, é assegurar uma interpretação clara e correta do Código Florestal no que se refere à reserva legal que deve ser aplicada ao Cerrado, qualquer que seja a sua localização.

ASSINATURA

MP 1.605-22

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/04/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1605-22, de 02/04/98			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.605, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua

funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sé-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.605. A referência feita ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei n.º 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

MP 1.605-22

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.605-22, DE 02/04/98	Nº PRONTUÁRIO		
AUTOR Deputado Rogerio Silva				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, pela Medida Provisória nº 1.605-22, de 2 de abril de 1998, o seguinte § 6º:

“§ 6º No Estado do Mato Grosso, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, respeitado o limite mínimo de cinqüenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.”

Justificativa

O Estado do Mato Grosso já dispõe de um Zoneamento Ecológico-Econômico, o que torna desnecessária a inclusão do Estado entre aqueles alcançados pelo dispositivo introduzido pela MP 1.605-22/98, que ampliou a reserva legal de cinqüenta para oitenta por cento da área dos imóveis rurais onde, na obscura terminologia adotada pela MP, “a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais”.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.606-19, ADOTADA EM 02 DE ABRIL DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado CHICO VIGILANTE	002.
Deputado VALDIR COLATTO	001.

TOTAL DE EMENDAS: 02

SCM

MP 1.606-19

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/04/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1606-19, DE 03/04/98

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	
TIPO	
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ANEXO
171	1º			

TEXTO

Suprime-se, no art. 4º da Medida Provisória, o § 4º acrescentando ao art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 9º da Lei n.º 9.137/96 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou construção de imóveis.

O § 4º acrescentando ao referido art. 9º amplia desnecessariamente a vedação de opção pelo SIMPLES às pequenas empresas que executem demolição, reforma, ampliação de edificação e outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A presente emenda suprime o citado § 4º, de forma a que as pequenas empresas que executam aqueles serviços continuem tendo a faculdade de optar pela sua inclusão no SIMPLES.

ASSINATURA

MP 1.606-19

000002

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.606-19, de**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no “caput” as atividades de:

- I - motorista e motorista oficial;
- II - vigia e agente de vigilância;
- III - assistente administrativo;
- IV - auxiliar operacional de serviços diversos;
- V - escrivão policial federal;
- VI - técnico de colonização;
- VII - telefonista;
- VIII - agente de portaria;”

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelmente superior ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e terceirizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e providos por concurso, com remuneração fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, não concursadas, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, 07/04/98


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-16, ADOTADA 2 EM
ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E
ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

Deputado AIRTON DIPP.....	006 007.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO.....	002 005 009.
Deputado PADRE ROQUE.....	004.
Deputado PAES LANDIM.....	003.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA.....	001.
Deputado VILMAR ROCHA.....	011.
Senador WALDECK ORNELAS.....	008 010.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 011

MP 1.607-16
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/04/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-16, DE 2 DE ABRIL DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO			
6				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "B"

9 Suprime-se no inciso II, do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-16, de 2 de abril de 1998, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

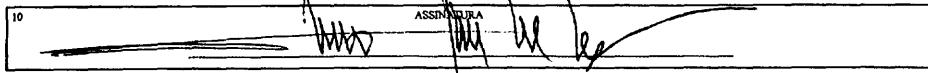
Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA



MP 1.607-16

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/04/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-16
------------------	---

AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL.	
---	--

PÁGINA 1/7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º o Salário Educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, é devido pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei específica, à contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental público.
Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1º;
I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;
II - as Instituições Públicas de Ensino;
III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade pública federal, expedidos pelos órgãos federais competentes;

Art. 2º A alíquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1º desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1º - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2º - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos, bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1º e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 3º - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4º - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8º desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8º.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação, após o desconto dos percentuais referidos no art. 4º e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8º, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas, respectivamente em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal, sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação, chamada Quota Federal de Redistribuição;

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito o Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação;

a) - 50% (cinquenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual;

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal;

§ 1º - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouros Nacionais até o dia 18(dez) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2º - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3º - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II. e III deste artigo e aos Municípios, referidas no inciso IV, bem como as transferências dos Estados aos respectivos Municípios, referidas no inciso III, b) serão efetivadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4º - Decorrido os prazos referidos nos § 1º e 2º deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5º - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6º - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino público fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5º, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;

d) inverso da receita tributária per capita;

e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8º Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5º II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9º Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

a) déficit de escolaridade obrigatória;

b) matrícula na rede pública municipal de ensino;

c) inverso da receita tributária per capita;

d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10º Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11º No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;

b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9º deste artigo.

§ 12º O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5º.

Art. 6º As transferências mencionadas no art. 5º, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusivas transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios;

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no item I, no que couber, e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8º O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se o Decreto Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva é a transição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL nº 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

ASSINATURA

MP 1.607-16

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/04/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-16, DE 2 DE ABRIL DE 1998.
--------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	-----------------

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"
----------	----------------	-----------------	--------	---------------------

9 Substitua-se os incisos II e III do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.607-16, de 2 de abril de 1998, pelo inciso II que apresentamos a seguir, passando os incisos IV e V para III e IV.

"Art. 1º ...

§ 1º ...

II - as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Um aumento na carga tributária das instituições privadas de ensino, além de extrapolar as exigências constitucionais, oneraria os custos dessas entidades, o que, consequentemente, acarretaria aumento no preço das anuidades escolares. Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda.

10

ASSINATURA

Wu 4. nez lau n

MP 1.607-16

000004

ITIVA
ITIVAMEDIDA PROVISÓRIA
1607-16 /98

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP N.º 1607-16/98

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT

PR

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 2º DA MP N.º 1.607-16/98

Ó art. 2º da Medida Provisória n.º 1607-16/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - “A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será distribuída entre o Estado e os respectivos Municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino”.

JUSTIFICATIVA

Quando o Poder Executivo apresentou proposição à Câmara dos Deputados a fim de regulamentar as mudanças constitucionais resultantes da Emenda 14/96, que resultou na Lei 9.424/96, estava contemplada a proposição que agora procuramos reapresentar através da presente emenda.

À época das votações da referida matéria, os acordos chegaram a um percentual de pelo menos 70% seria distribuído através desta modalidade, a questão, contudo foi vetada quando da promulgação da lei. O governo recuou de sua própria proposta. Com esta emenda preterímos reintroduzir a intenção inicial do próprio governo, agora fundados no texto da nova LDB que estabelece que o ensino fundamental compete ao Estado assegurar e ao Município prioritariamente oferecer sempre em regime de colaboração (Cf. art. 10 e 11 da lei n.º 9.394/96). Nada mais justo, portanto, que a distribuição desse recurso adicional da educação seja feita com base no número de matrículas em cada uma das redes.

data: 07.04.98

Assinatura

MP 1.607-16

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/04/98	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.607/16

	Autor
	Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 () - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	-	-	-

TEXTO
Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.607-16 a seguinte redação:

“A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:

- I - 70% (setenta por cento) na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes;
- II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual.

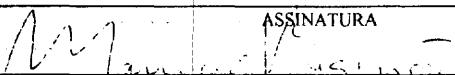
JUSTIFICAÇÃO

A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental te como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.607-16 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do número de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

	ASSINATURA
---	------------

MP 1.607-16

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/04/98

Proposição: MP 1607-16 de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 556

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

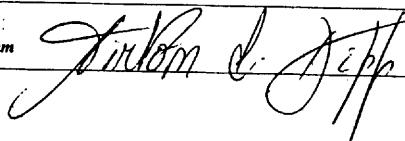
Alinea:

Suprime-se a expressão "ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" do caput do art 4º e seu § único da medida.

JUSTIFICATIVA

Pelo princípio constitucional da moralidade, faz-se imperioso que se exclua a competência de recolhimento da contribuição do Salário-Educação de entidade que é responsável por sua fiscalização.

Assinatura:
161306_2.sam



MP 1.607-16

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/04/98

Proposição: MP 1607-16 de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 556

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprime-se a expressão "ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria" do caput do art. 5º da medida.

JUSTIFICATIVA

Pelo princípio constitucional da moralidade, faz-se imperioso que se exclua a competência de fiscalização da arrecadação do Salário-Educação de entidade que é responsável por seu recolhimento.

Assinatura:
161306 2.sam



MP 1.607-16
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	06 / 04 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1607-16, DE 02 DE ABRIL DE 1998.	PROPOSIÇÃO		
AUTOR	SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	Nº PRONTUÁRIO			
TÍPO					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória N° 1.607-16, de 02 de abril de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....”

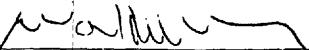
§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional.

§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino”.

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei nº 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento.

ASSINATURA



MP 1.607-16

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
07/04/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-16	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO		

1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 () - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL
-------------------	---------------------	----------------------	----------------	----------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

TEXTO

Dê-se ao art. 7º da MP nº 1.607-16 a seguinte redação:

O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento pessoal.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa será dada em plenário.

ASSINATURA

MP 1.607-16

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
06 / 04 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1607-16, DE 02 DE ABRIL DE 1998.	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		

TIPO
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	código "999"			

TEXTO

Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1.607-16 de 02 de abril de 1998, artigo com a seguinte redação.

“ Art. O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.15

.....
§ 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma :

I

.....

II

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas.

A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.

10

ASSINATURA



MP 1.607-16

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1607-16, DE 03 DE ABRIL DE 1998.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 15 -

§ 3º -

§ 4º - A vedação de novos ingressos de que trata o parágrafo anterior, não se aplica às empresas que, na data da publicação desta lei, eram beneficiárias de deduções da contribuição social do Salário-Educação, pela aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 14 não veda a possibilidade de as empresas se beneficiarem de deduções do Salário-Educação por elas devido, quando aplicam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes - remete sua regulamentação à lei ordinária.

Quando da regulamentação da nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 14, a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em seu art. 15, § 3º, criou um mecanismo de transição para não prejudicar os alunos que estavam sendo regularmente atendidos pelas empresas mas proibiu que novos alunos pudessem desfrutar do benefício que tinham.

Tal dispositivo é injusto para com as empresas que mantêm, principalmente na zona rural, escolas para os filhos de seus empregados, graças ao incentivo do Salário-Educação e esta causando grande prejuízo às crianças que estão fora da escola, pois, as portas lhes estão sendo fechadas e, aos poucos, essas escolas serão inevitavelmente desativadas e o serviço que prestam dificilmente será suprido pelo Poder Público.

Confianto no apoio dos meus nobres pares para resolver problema que me afigura tão grave, apresento esta emenda à Medida Provisória nº 1607-16 que, tenho certeza, será aprovada.

Brasília (DF), 03 de abril de 1998.


VILMAR ROCHA
Deputado Federal

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-13, ADOTADA EM 2 DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BASILIO VILLANI	016.
SENADORA EMÍLIA FERNANDES	001.
DEPUTADO FERNANDO LOPES	004, 007, 009.
DEPUTADO HERMES PARCIANELLO	010.
DEPUTADO HUGO BIEHL	015.
DEPUTADO LUIZ BUAIZ	002, 005, 006.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	003, 011, 013, 014.
DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI	008, 012.

SCM.

Emendas recebidas: 16.

MP 1608-13

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-13,

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.608-13, de 02 de abril de 1998:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência *dezembro de 1997*, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados – FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência *dezembro de 1997*, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados – FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituidas até a competência *dezembro de 1997*, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.”

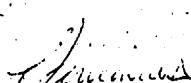
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.608 só prevê o parcelamento das dívidas para com o INSS contraídas até março de 1997. Ou seja, as dívidas relativas ao restante do ano de 1997 não são contempladas.

Ocorre que a maioria dos municípios brasileiros e outras unidades da federação continuam encontrando dificuldades em recolher as respectivas contribuições sociais e outros débitos oriundos de obrigações acessórias junto ao INSS.

Assim, a presente emenda estabelece que as dívidas objeto de parcelamento especial serão todas aquelas contraídas até dezembro de 1997.

Sala das Comissões, em


Senadora EMÍLIA FERNANDES

MP 1608-13

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 07 / 04 / 98	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-13, DE 03/04/98			
4 AUTOR				
5 DEPUTADO LUIZ BUAIZ				
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	Art 1º			

9 **EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-13**

Dê-se ao art. 1º e §§, da Medida Provisória nº 1.608-13, a seguinte redação:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e quatro por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de dois por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - PFE e de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais dois pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais,

inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de punir municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

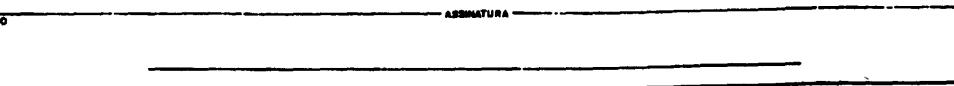
A inclusão da limitação de retenção do FPE e do FPM, quando do parcelamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para com Entidades da União, tem por escopo corrigir uma grave penalização imposta a estes, inviabilizando completamente as ações nas áreas específicas de atuação do Estado dentre elas a Educação, Saúde, Segurança, Moradia, visando ao bem-estar social da Comunidade à qual pertence o cidadão brasileiro

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1998.

lnez
Deputado Luiz Buaiz
PL / ES

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1608-13

000003

DATA 06 04 / 98	PROPOSIC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1608-13, DE 2 DE ABRIL DE 1998			
AUTOR Deputado NELSON MARCHEZAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 1:	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.608, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência dezembro de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência dezembro de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência dezembro de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º." // /

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP Nº 1.608 , de 1998, permite amortização de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao INSS, oriundas de contribuições sociais, até a competência março de 1997, mediante emprego de percentual do FPE e do FPM.

Os Municípios, em sua maioria, dada sua situação financeira precária, vêm enfrentando dificuldades no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, relativas a competências posteriores a março de 1997. Essa inadimplência dos Municípios impede-os de firmar convênios com o Governo, além de implicar bloqueio no FPM.

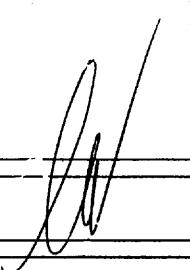
Para evitar agravamento da situação dos Municípios, propomos que a forma especial de amortização de débitos previdenciários, objeto do art. 1º da MP nº 1.608-10, de 1998, contemple tais débitos até a competência dezembro de 1997.

Sala da Comissão, em 6 de de 1998.

Deputado NELSON MARCHEZAN

80061305.167

ASSINATURA



MP 1608-13

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1608-13

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva

Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

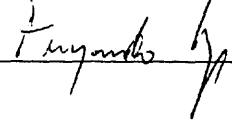
Alínea:

Inclua-se no início do *caput* no art. 1º da MP a expressão "*Até 30 de abril de 1998*".

JUSTIFICATIVA

O art. 1º não fixa nenhum limite de prazo para a revogação das suas dívidas, tornando na prática o que deve ser transitório em permanente.

Assinatura:
160813_1.sam



MP 1608-13

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07 /04 /98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-13, DE 03/04/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO LUIZ BUAIZ

068

1

- SUPRESSIVA

2

- SUBSTITUTIVA

3

- MODIFICATIVA

4

- ADITIVA

5

- SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 3º

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608-13

Dê-se aos incisos I, II e III, do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.608-13, a seguinte redação:

Art. 3º ...

I - dois pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em um ponto, para os mil municípios seguintes; ou

II - dois pontos, para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em um ponto, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - dois pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 e em um ponto, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 e menor ou igual a 0,65.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a reduzir de seis para dois e de três para um pontos percentuais os encargos fixados aos municípios de menor capacidade de pagamento, quando do parcelamento de dívidas junto ao INSS.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de **punir** municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1998.

Luiz
Deputado Luiz Buaiz
PL / ES

ASSENTO

MP 1608-13

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/04/98

MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-13, DE 03/04/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO LUIZ BUAIZ

068

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01

ARTIGO

PÁRÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-13

Dê-se ao Artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.608-13, a seguinte redação:

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, limitada a retenção, mensalmente, a um percentual de quatro pontos dos recursos

atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

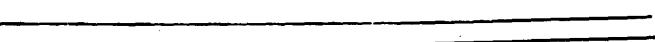
A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1998.

Luiz Buaiz
Deputado Luiz Buaiz
PL / ES

10

ASSINATURA



MP 1608-13
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1608-13

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 5 Aditiva Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprime-se no art. 6º da MP a expressão "pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como".

JUSTIFICATIVA

Há mais de um ano a MP vem produzindo efeitos e no caso da presente emenda supressiva os hospitais privados têm sido beneficiados com o parcelamento por oito anos das contribuições devidas, provocando uma significativa redução nas finanças da Previdência Social. E o mesmo governo que promove uma "reforma" da Previdência, em nome da supressão de "privilegios", não se envergonha de parcelar dívidas de um hospital como o Albert Einstein em São Paulo.

Assinatura:
160813_2.sam

Fernando Lopes

MP 1608-13

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/04/98	proposição Medida Provisória 1608-13/98			
autor Deputado Osvaldo Biolchi			nº do prontuário	
1.º Supressiva	2.º substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
página 01/01	artigo 7º	parágrafo 6º	inciso	álinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao § 6º do art. 7º da Medida Provisória nº 1608-13/98, de 02 de abril de 1998, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 6º - As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no *caput*, ficando suspensa a aplicação da alínea "d" do art. 95 da Lei nº 8212, de 1991, enquanto se mantiverem adimplentes os beneficiários do parcelamento.

Justificação

A Medida Provisória abriu a possibilidade dos empresários brasileiros, em dificuldade financeira encontrarem uma maneira - o parcelamento - de saldarem seus débitos junto à Previdência Social. Possibilitou, também, que os empresários que regularizassem seus débitos e se mantivessem adimplentes em relação às parcelas, vissem afastada a possibilidade de serem processados criminalmente em razão do não recolhimento da parcela descontada dos empregados e não recolhida à previdência social. Tal dispositivo além de seu enorme valor social e de incentivo à regularização dos débitos, guarda consonância com o tratado de São José da Costa Rica, assinado pelo Brasil, e que prevê que não haverá prisão civil por dívida, previsão, cujo espírito guarda também o nosso texto constitucional, artigo 5º, LXVII.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de abril de 1998

DATA

ASSINATURA

MP 1608-13

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98	Proposição: MP 1608-13												
Autor: Deputado Fernando Lopes		Nº Prontuário: 298											
<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>	4	<input type="checkbox"/>	5 Aditiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	Global
Página: 1/1				Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Álnea:						

Suprime-se no art. 7º da MP e seus parágrafos, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Na sexta edição da MP foi introduzido art. 7º permitindo a todas as empresas privadas que devem ao INSS parcelar suas dívidas em 8 anos e dependendo da forma de pagamento terem suas multas reduzidas em 80%! Nesta terra de Cabral, melhor mesmo é ser sonegador.

E ao mesmo tempo que concede tal privilégio aos empresários o Governo FHC, alegando a existência de "rombo" na Previdência, defende com unhas e dentes uma "reforma" da Previdência dos direitos previdenciários fundamentais de milhões de trabalhadores e servidores públicos.

Assinatura:
160813_3.sam

Fernando

MP 1608-13

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/04/1998	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1608-13	Nº PRONTUÁRIO
AUTOR Deputado HERMÉS PARCIANELLO		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 02/02	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

Acrescenta-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1608-13, de 03 de abril de 1998, remunerando-se os demais:

Art. 7º As pessoas jurídicas em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, com exceção daquelas previstas no art. 6º desta Medida Provisória, poderão parcelar o débito existente até a competência março de 1997 em até 96 parcelas mensais iguais e consecutivas utilizando-se da redução de multa prevista no Parágrafo 7º do art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo 1º O parcelamento previsto no caput deste artigo poderá incluir

I - as dívidas das pessoas jurídicas provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - os débitos parcelados com base em legislações anteriores, sendo que sobre este débito só se aplica a extensão do prazo para parcelamento prevista no caput, vedada a redução de multas.

Parágrafo 2º As regras para parcelamento previstas neste artigo aplicam-se ao adquirente e consignatário rurais com relação a débito referente à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo 3º Aplica-se ao parcelamento de débitos previsto neste artigo o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 10 do artigo 6º desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória nº 1608-13, de 03 de abril de 1998, prevê regras especiais e transitórias para o parcelamento de débito junto ao INSS, limitando este tratamento aos Estados e Municípios, bem como aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde.

Entendemos, no entanto, que tal procedimento é injustificável, visto que também outras entidades encontram-se inadimplentes quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, a presente emenda acrescenta art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-7, de 23 de outubro de 1997, para permitir que as empresas em geral possam se valer das condições especiais de parcelamento para regularizar eventuais débitos previdenciários. Propõe-se, ainda, que neste parcelamento sejam incluídos os débitos relativos a contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como débitos já parcelados, sendo que neste último caso só estamos permitindo que seja ampliado o prazo de pagamento, vedada a redução de multas, visto que esta redução, ou até mesmo anistia, já foi concedida quando do parcelamento originário.

Finalmente, cabe acrescentar que também estamos propondo que estas novas regras de parcelamento possam ser aplicadas ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas no tocante a débitos relativos à arrecadação da contribuição incidente sobre a produção rural.

ASSINATURA

MP 1608-13

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06 / 04 / 1998	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-13, DE 2 DE ABRIL DE 1998

4 AUTOR	5 N° PROJETO/ARTIGO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6	1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	----------------	------------------	------------------	---	-------------------------

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍFIA
01/01	acréscimo			

12 TEXTO	13
	Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1608, renumerando-se os demais:
	"Art. 7º. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às entidades beneficentes que atuem nas áreas de educação e de assistência social e que comprovem atender os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1571 limitou a concessão de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalte-se, no entanto, que as instituições que atuam nas áreas de educação e de assistência social, tituladas com as Declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipais portadoras do Certificado de Entidade de Fine Filartrópicos desenvolvem, a exemplo dos hospitais, atividades de promoção e assistência a pessoas carentes, tornando-se, nesta condição, credenciadas a gozarem de parcelamento especial de seus eventuais débitos para com a Seguridade Social.

ASSINATURA

MP 1608-13

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/04/98proposito
Medida Provisória 1608-13/98

autor

Deputado Osvaldo Biolchi

nº do prontuário

1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.■ aditiva 5.º Substitutivo global

página
01/01artigo
8º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º à Medida Provisória nº 1608-13/98, de 02 de abril de 1998, renumerando-se os demais:

Artigo . 8º - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, e que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento, nos termos desta Medida Provisória, estarão sujeitas a atualização monetária, a multa de caráter irrelevável e aos juros moratórios à razão máxima de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Justificação

A utilização da taxa SELIC como juros remuneratórios, para compor o saldo devedor consolidado mês a mês, em relação ao valor da parcela a ser paga suplantam em muito o percentual de 12% ao ano.

A onerosidade da dívida consiste na dupla contagem de correção monetária: (a) aquela definida pela inflação passada e assimilada pela UFIR; e (b) aquela dimensionada pela expectativa de inflação futura, incorporada na taxa SELIC, que é formada no mercado financeiro como instrumento de política monetária a prestar-se a inúmeros fins (rolagem de dívida mobiliária pública, atrair recursos externos para financiar o déficit em transações comerciais correntes, etc.).

A SELIC não pode se assemelhar a juros moratórios, pois possui contornos nítidos de juros remuneratórios.

A adição de encargos financeiros tão exacerbados, inviabiliza a aplicação das regras de quitação parcelada das dívidas previdenciárias, pois recorrentemente outras e novas terão que ser implementadas, na razão de que os saldos crescem de maneira que inviabilizam a continuação do pagamento. É singelo perceber que no giro dos negócios competitivos do Brasil atual, não se apresenta factível incorporar na formação dos preços, taxa de retorno de investimentos equivalente ao juro definido pela taxa SELIC.

PARLAMENTAR

MP 1608-13

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 / PROPOSIÇÃO			
06 / 04 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1608-13, DE 2 DE ABRIL DE 1998			
4 / AUTOR	5 / Nº PROTÓTIPO			
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
6 / TIPO	7 /			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	6 /			
7 / PÁGINA	8 / ARTIGO	9 / PARÁGRAFO	10 / INCISO	11 / ALÍNEA
01/02	acríscimo			

A Medida Provisória nº 1608, de 1998, fica acrescida dos seguintes artigos, a serem numerados como arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10 para 12 e 13, respectivamente:

Art. 9º. Os débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativos a períodos de competência até fevereiro de 1998, oriundos de depósitos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como os decorrentes de obrigações acessórias, em qualquer nível da endividamento, poderão ser amortizados com redução de multa e juros de mora de acordo com os prazos e percentuais previstos no § 7º do art. 6º.

§ 1º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo, a exceção das disposições previstas nesta Medida Provisória, será efetuado conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º. Ao acordo de parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 4º e 7º do art. 7º desta Medida Provisória e, no caso da opção pelo disposto no art. 10, será aplicado o previsto no art. 5º.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização mensal das dívidas mencionadas no art. 9º desta Medida Provisória, mantidos os benefícios nele concedidos, mediante a aplicação de um percentual de até três por cento do Fundo de Participação dos Estados e até cinco por cento do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o que for negociado no acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. As Unidades Federativas mencionadas no caput deste artigo poderão optar por incluir na amortização as dívidas de suas autarquias e fundações, até a competência prevista no caput do art. 9º, hipótese em que haverá o acréscimo de um e meio ponto nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 11. O art. 22 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O recolhimento em atraso da importância mencionada no art. 15 sujeitará o empregador ao pagamento da atualização monetária equivalente à Taxa Referencial de Juros (TR), incidente a partir da data em que era devida até a data do efetivo recolhimento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da multa, que será aplicada nos seguintes termos:

- I - quatro por cento para o pagamento dentro do mês do vencimento;
- II - sete por cento para o pagamento no mês seguinte;
- III - dez por cento para o pagamento a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação."

JUSTIFICAÇÃO

Como é público e notório, os Estados e os Municípios passam por momentos de verdadeira penúria econômica, com dívidas de toda ordem, inclusive com relação às contribuições sociais: Previdência Social e Fundo da Garantia do Tempo de Serviço.

Tais dívidas tornaram-se quase impagáveis tendo em vista o alto valor dos juros e principalmente das multas que vão de vinte a sessenta por cento. No caso dos débitos junto ao INSS, essa situação já foi resolvida com a edição da presente MP. No entanto, resta a questão dos passivos junto ao FGTS, que apesar do parcelamento feito pelos Estados e Municípios e conforme os termos do acordo, as multas chegam a 90% sobre o débito original, quantia que, apesar de apesar de atraso, não é revertida ao trabalhador.

Além disso, os recolhimentos, que doravante forem efetuados em atraso, continuarão a pagar multa de 10 a 20%, enquanto as multas previdenciárias são escalonadas de quatro a dez por cento, no máximo.

Essa situação não pode perdurar, sob pena de inviabilizar o pagamento dos referidos débitos pelos Estados e Municípios, que possuem, além desses encargos, inúmeros compromissos a quitar, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

MP 1608-13

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSTA			
06 / 04 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1608-13, DE 2 DE ABRIL DE 1998			
4 AUTOR	5 MP PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01/01	acrédito			

TEXTO

Acrescente-se art. 9º à Medida Provisória nº 1608, renumerando-se os demais:

"Art. 9º. Ficam isentas da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, as escolas aeronáuticas civis, observado o disposto em Regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Desde o primeiro Código Brasileiro do Ar, de 1938, os aeroclubes, enquanto escolas formadoras de pilotos civis e reservas da Força Aérea Brasileira, já eram considerados como de utilidade pública federal, determinação esta que continua em vigor. Pode-se, inclusive, afirmar que os aeroclubes são órgãos auxiliares do Estado, visto que este último não forma pilotos civis, mas apenas pilotos militares.

A isenção ora pretendida já vigorou no período de 1959 a 1977, tendo sido eliminada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1977. Ressalte-se, no entanto, que o referido Decreto-Lei manteve, de forma injusta, a isenção para dois aeroclubes do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista as missões de utilidade pública dos aeroclubes junto à comunidade, em especial em resgate de afogados, socorros médicos, busca de foragidos, focos de incêndio, bem como apoio, através de convênios, com as Secretarias de Meio Ambiente nas cidades nas quais têm sede, julgamos que plenamente justa e defensável a isenção acima pretendida.

ASSINATURA

MP 1608-13
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 07 / 0 /98	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1608-13
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	
5 Nº PRONTUÁRIO 1884	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 01/01	8 703 1º e 2º PARÁGRAFO
9 INCISO	
10 ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 1608, artigo, após o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais.

"Art. 7º - Até 31 de março de 1988, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas cooperativas agropecuárias, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis meses).

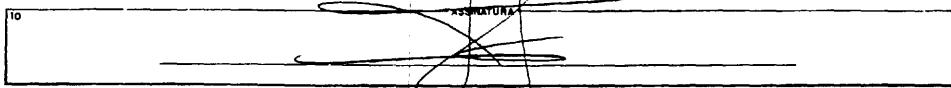
§ 1º As dívidas dessas entidades, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses.

§ 2º Aplicam-se a esses parcelamentos a redução de multas moratórias, prevista no § 7º do art. 6º".

JUSTIFICATIVA

Está iniciativa visa beneficiar as Cooperativas Agropecuárias Brasileiras, que são prioritárias no desenvolvimento da Agricultura Nacional, e, que foram afetadas financeiramente devido aos sucessivos Planos Econômicos do Governo, necessitando de atenção, por parte do Poder Público Nacional.

10 ASSINATURA



MP 1608-13

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-13, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1.608-13, de 2 de abril de 1998, onde couber, o seguinte dispositivo:

"O débito verificado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelos Municípios posterior à competência março de 1997 e renegociados por força da presente Medida Provisória terá como prazo de pagamento o período remanescente objeto do parcelamento concedido com base na Medida Provisória nº 1.571/97, devendo o saldo apurado ser diluído pelo número de parcelas vincendas a partir de abril de 1998".

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente permitiu que os Municípios amortizassem seus débitos perante o INSS mediante parcelamento de suas dívidas apuradas até março de 1997.

Agora, por força da Presente Medida Provisória, permite-se que o débito ocorrido após a competência março de 1997 seja objeto de nova renegociação, dispondo, contudo, que sua quitação far-se-á independentemente do débito anterior, mediante pagamento de parcelas apuradas na proporção de 4 para cada mês em atraso, as quais deverão ser pagas cumulativamente com as prestações remanescentes da negociação anterior.

Ora, dada a reduzida quantidade de parcelas resultante da metodologia atual – até o máximo de 60 – o valor de cada uma tem se apresentado extremamente elevado, o que certamente levará a mais um inadimplemento por partes dos Municípios, que já se encontram com seus orçamentos comprometidos na quitação do débito anterior.

Logo, nada mais justo que em se tratando de um novo parcelamento, o saldo neste verificado também seja adicionado ao débito anterior, fracionado-o em tantas quantas parcelas vincendas ainda se verificarem, de modo a se constituir em um único débito, permitindo-se, assim, nas mesmas condições anteriormente estabelecidas, a quitação de toda a dívida apurada até abril de 1998.

Assim, a presente Emenda visa a unificar todo o débito apurado, mantendo-se o número de parcelas vincendas às quais se adicionarão os débitos ocorridos após a competência de março de 1997, de forma a permitir aos devedores sua possibilidade de pagamento, ante o elastecimento do prazo que a metodologia ora proposta certamente trará para sua quitação.

Com esta proposta de alteração, mantém-se a garantia do pagamento dos débitos verificados, atenuando-se as dificuldades financeiras experimentadas por todos os Municípios.

Sala da Comissão, em de de 1998.

Deputado BASILIO VILLANI
PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA nº 1.609-12, adotada em 02 de abril de 1998 e
publicada no dia 03 do mesmo mês e ano, que “ Dispõe sobre o
reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social”.

Deputado AIRTON DIPP	004.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 006.
Deputado CHICO VIGILANTE	002, 003, 007, 009.
Deputado LUIZ BUAIZ	011.
Deputado PAULO PAIM	005, 008, 010, 012, 013, 014.

SACM
TOTAL DE EMENDAS - 014

MP 1609-12

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/04/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1609-12/98			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), retroativo a 1º de maio de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

ASSINATURA

MP 1609-12

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.
de 02 de Abril de 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 1º da MP 1609-12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 1998.

(Assinatura)
DEP. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1609-12
000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-12,
de 02 de Abril de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1609-12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220º (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob o nº 1572), o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos infinitos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o inicio do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado periodo. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegariam a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o Dieese o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 1998.

E
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DP

MP 1609-12

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/04/98

Proposição: MP 1609-12 de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 556

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 X

5 Aditiva

 Substitutiva

Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

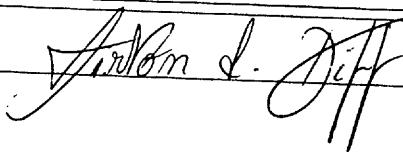
Acrescente-se § 2º ao art. 1º da medida, procedendo-se, consequentemente, a renumeração do § único para § 1º. A redação proposta é a seguinte:

§ 2º A partir de 1º de maio de 1998, o salário de que trata o caput serão reajustados de acordo com a variação acumulada, calculada pelo Índice do Custo de Vida - DIEESE.

JUSTIFICATIVA

O índice atualmente utilizado, o IGP-DI, para cálculo de reposição salarial não se funda em critérios científicos e é obtido pela média ponderada entre os preços do consumidor, por atacado e o índice nacional de construção civil, o que possibilita grande distorção quando do estudo sobre população específica. Mister se faz que a base de cálculo seja mudada para que se acabe com o divórcio existente entre as pesquisas e a realidade social.

Assinatura:
161306_2.sam



MP 1609-12

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-12, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º. ...

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

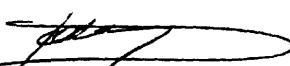
O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de

cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala de Sessões,


 DEP. PAULO PAIM
 PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1609-12
 000006

DATA 07/04/98	PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1609-12/98				
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	NP PRONTUÁRIO 337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA

MP 1609-12

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-12,
de 02 de Abril de 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art.2º da MP 1609-12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento)."

Justificativa

Dispositivo constitucional determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significante irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira aqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe modificação do art.2º da MP na direção de atualizar de forma razoável os valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, dai, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 07 de Abril de 1998.

8
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1609-12

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-12, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º os seguintes parágrafos:

"Art. 2º. ...

...
§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

Sala de Sessões,


DEP. PAULO PAIM - PT/RS

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

MP 1609-12

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-12,
de 02 de Abril de 1998**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Anexo que se refere o art.3º da MP 1609-12, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória."

**ANEXO
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art.3º da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 1998.

(S)
DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1609-12

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-12, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como piso e teto para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

Sala de Sessões,

(Assinatura)
DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1609-12

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/04/98	MEDIDA PROVISÓRIA 1.609-12, DE 03/04/98	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ BUAIZ		277
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01/01	Art. 4º	

TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-12

Suprime-se o Art. 4º, da Medida Provisória nº 1.609-12, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa proibir o desconto quando da aplicação do disposto no Art. 2º desta Medida Provisória.

Não podemos penalizar os beneficiários da Previdência Social, que passaram a auferir um salário mínimo de 120 reais, com um desconto de 7,76% do benefício, desde o dia 1º de junho de 1997, haja vista não suportar tamanho débito.

A classe assalariada brasileira precisa sim de medidas que venham a beneficiar a sua remuneração mensal em decorrência do seu trabalho e não ter, a cada medida adotada pelo Poder Executivo, diminuído o seu salário com descontos abusivos.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1998.



Deputado Luiz Buaiz

PL/ES

Assinatura

MP 1609-12

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-12, DE 02 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

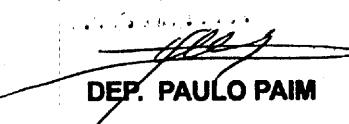
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 6º

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício com vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

Sala de Sessões,


DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1609-12

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-12, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º é de grande injustiça e ofende gravemente a Constituição. Trata da instituição de cobrança de contribuição para quem se aposentou no serviço público federal civil. Ou seja: após ter contribuído por 30 ou 35 anos, o servidor que se aposenta passa a ser obrigado a contribuir para manter um benefício que já conquistou com o suor do seu trabalho. Essa cobrança contraria o art. 40, § 6º, que prevê que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei". Servidor é quem ocupa cargo público, não quem já ocupou. E, se válida fosse a cobrança dos aposentados, pelo mesmo motivo se permitiria cobrar das viúvas e dependentes que recebem pensão.

É bom lembrar aos Senhores Deputados e Senadores que a Constituição, no artigo 195, prevê que são contribuintes apenas os trabalhadores - e não os aposentados ou pensionistas. Caso se permita essa cobrança, em seguida estaremos discutindo se é possível cobrar contribuição dos demais trabalhadores, filiados à previdência social, pois é o mesmo princípio que rege a situação de todos os trabalhadores - servidores públicos ou não - e os benefícios previdenciários, pois quem custeia o sistema são os trabalhadores em atividade e as contribuições dos empregadores previstas no art. 195 da Constituição.

A contribuição imposta é, portanto, abusiva e deve ser rejeitada por esta Casa, mais uma vez.

Sala de Sessões,


DEP. PAULO PAIM - PT/RS

MP 1609-12

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-12, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

Sala de Sessões,


DEP. PAULO PAIM

PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.611-7, ADOTADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 03 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA" DISPOSITIVOS DA LEI N.º 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DEPUTADO AIRTON DIPP	001, 002.
----------------------	-----------

SACM
Total de Emendas: 002

MP 1611-7
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08-04-98

Proposição: MP n.º 1611-7

Autor: Dep. AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alinea:

Texto: Modifique-se a redação dada ao § 1º do art. 4º da Lei n.º 8.313/91, pelo art. 1º da MP n.º 1.611-7/97, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

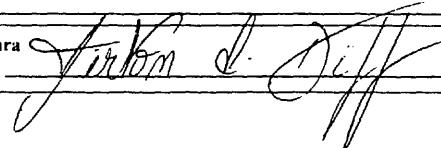
"Art. 4º - ...

.....
§ 1º - O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, assessorado pelo Secretário de Apoio à Cultura e pelos Presidentes das Entidades Supervisionadas para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º".

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura



MP 1611-7

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08-04-98

Proposição: MP nº 1611-7

Autor: Dep. AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alinea:

Texto: Modifique-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1.611-7/97, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

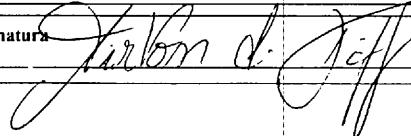
"Art. 4º - ...

.....
§ 2º - Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais submetidos à entidade supervisionada competente na área do projeto e aprovados com parecer do órgão técnico, pelo Ministro da Cultura".

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-22, ADOTADA EM 2 DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	001,002,003,004,005,006, 007,008.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 08.

MP 1.612-22

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-22

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

"Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

Justificativa

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

8
DEP. Cláudio VIEIRANTE
IT/DF

MP 1.612-22

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 2º, do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

SS
Dep. ~~Quico VIEIRAS~~
PT/DF

MP 1.612-22
000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.612-22

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições

privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998


DEP. CHICO VIGILANTE
PT / DF

MP 1.612-22

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I, do art. 15.

JUSTIFICATIVA

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998


DEP. CHICO VIGILANTE
PT / DF

MP 1.612-22
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-22

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 15
II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

*DR. CHICO VIEIRAS
PT/DF*

MP 1.612-22
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.612.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

*DR. GUIGO VIGIDANIE
PT DF*

MP 1.612-22

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-22

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

*DR. GUIGO VIGIDANIE
PT DF*

MP 1.612-22
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-22

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICATIVA

Entre os instrumentos listados na MP 1.612-19 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998

DEP. CHICO VIGILANTE
PT DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.613-6, ADOTADA EM 02 DE ABRIL DE 1998, QUE "ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado CHICO VIGILANTE
Deputado FERNANDO LOPES

003.
001, 002.

MP 1.613-6

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1613-06

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

5 Aditiva

Substitutiva

Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso: II

Alinea:

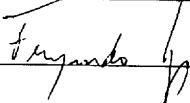
Suprime-se o inciso II do art. 1º da MP.

JUSTIFICATIVA

A transferência de ações de propriedade da União na Petrobrás (31,72% do total de ações ordinárias e mais 9,2% de ações preferenciais) são um indicativo bastante claro do governo colocar em marcha o que se pode denominar de "privatização branca" da Petrobrás.

Isto porque conforme for feita essa venda, de forma pulverizada ou em bloco único, caso em que o comprador poderia compartilhar da gestão da Petrobrás, a empresa pode passar para o controle privado.

É uma violação da Lei nº 9.478/97 e da promessa do Presidente da República de não privatizar a Petrobrás.

Assinatura:
161306_1.sam

MP 1.613-6

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/04/98

Proposição: MP 1613-06

Autor: Deputado Fernando Lopes

Nº Prontuário: 298

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> 5 Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---	---	--------------------------------------	--

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

Suprime-se o art. 3º da MP.

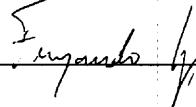
JUSTIFICATIVA

Após quatro anos de tramitação de Medida Provisória modificando a primeira lei de privatização do Governo Collor, aprovou-se a Lei nº 9.491/97, a segunda lei de privatização de autoria do Governo FHC.

Durante todos esses anos a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução de desestatização foi *sempre mediante licitação*, como prevê o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.491/97.

Agora a MP pretende, no seu art. 3º, alterar a redação desse parágrafo único possibilitando a contratação de consultoria sem licitação, com o simples argumento de notória especialização, o que certamente vai propiciar mais irregularidades nas futuras privatizações em que estão incluídas as jóias da família, o sistema Telebrás e a Embratel, a Eletrobrás, a Petrobrás, a CESP (de SP), etc. *"Uma vergonha"*, como diria o falso moralista de plantão!

Assinatura:
161306_2.sam



MP 1.613-6
MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.613-6
000003

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º altera o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.591/97, estabelecendo que a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações, será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). Isso significa que poderão ser contratadas empresas de consultoria sem licitação, com o simples argumento da notória especialização. Em nosso entendimento, a redação original contida no art. 18 era superior, pois determinava que tais contratações somente se darão por meio de licitação. Tendo em vista a importância do trabalho de avaliação e auditoria de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Privatização, bem como as graves implicações de um processo de alienação mal conduzido ou evitado de irregularidades, julgamos imprescindível sejam mantidas as regras anteriores, de forma a que somente sejam contratadas empresas de consultoria selecionadas por meio de processo licitatório.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998.

SP
DET. JOSÉ PIMENTEL
PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.614-17, ADOTADA EM 2
DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS
E ANO, QUE "DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS
PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":**

Deputado JOSÉ PIMENTEL	001 004 006 007.
Deputado VILMAR ROCHA	002.
Senador WALDECK ORNELAS	003 005 008 009.
SACM	
TOTAL DE EMENDAS: 009	

MP 1.614-17
000001

Medida Provisória Nº 1.614-17

Emenda Modificativa

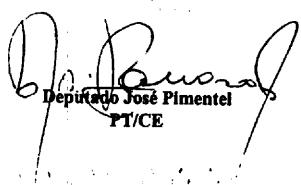
Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções”.

Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998.


Deputado José Pimentel
PT/CE

MP 1.614-17
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1614-17 DE 03 ABRIL DE 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, as alíneas “d” e “e”, com a seguinte redação:

d) A Amazônia, para os efeitos desta, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15º 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

e) O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

JUSTIFICATIVA

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento, SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul, teve como objetivo superar os enormes desniveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e, ainda concentra, a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no inicio da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 13°, que hoje constitui o Estado do Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ela ficou sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, quem influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15°20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilômetros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razoável, com uma incipiente infra-estrutura de produção agropecuária e de transportes, a região terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão no todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente refletir boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

O Distrito Federal com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes e um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de Capital da República. À medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável, coleta de tratamento de esgotos e transporte coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento, de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, tem custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações.

Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nela vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Brasília em 03 de abril de 1998.

VILMAR ROCHA
Deputado Federal
Cart. 430

MP 1.614-17

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 04 / 98 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998.

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

01 de 02

29

Inserir no art. 2º da Medida Provisória nº 1.614-17 a seguinte modificação ao art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991:

“Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas controladas ou coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º

§ 4º Para projetos não governamentais de infra-estrutura, nas áreas de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os projetos de grande porte, considerados prioritários pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de 3% (três por cento), porém não superior a um terço do capital incentivado do respectivo participante.

§ 5º Consideram-se empresas controladas ou coligadas, para fins do disposto deste artigo, a definição dos §§ 1º e 2º do Art.243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º

§ 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que se enquadrem na hipótese deste artigo será realizada:

I -

II -

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, autorizar o ingresso de novo acionista, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I -

II -

JUSTIFICAÇÃO

Com o processo de privatização em curso e a possibilidade da iniciativa privada assumir empreendimentos no setor de infra-estrutura, maior será a necessidade de associação de empresas para fazer face ao volume de recursos demandados por esse tipo de projetos.

A emenda que proponho estabelece condições para o ingresso de novos investidores em empresas que possuam projetos do FINOR, mesmo após a aprovação dos mesmos, assegurando-lhes a aplicação de seus incentivos no empreendimento.

Complementarmente, a emenda, para o caso dos projetos dos setores de infra-estrutura, retira a exigência de integralização mínima de capital, flexibilizando e incentivando a participação de maior número de aplicadores naqueles projetos.

Cabe ressaltar, que nesta última edição desta Medida Provisória já foram incluídas as modificações anteriormente sugeridas referentes aos parágrafos 6º, 8º e 9º do Art. 9º da Lei nº 8.167/91, objeto da presente emenda.

ASSINATURA

MP 1.614-17

000004

Medida Provisória Nº 1.614-17

Emenda Modificativa

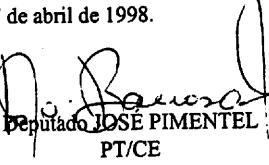
Dê-se ao "caput" do artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios:".

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 4º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.614-17

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06 / 04 / 98 3 PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998.

4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 4º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

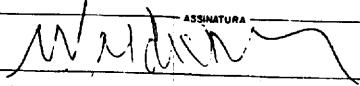
Inserir no art. 4º da Medida Provisória nº 1.614-17 o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

Parágrafo Único Aplica-se, no caso do benefício constante do Inciso I deste artigo, o disposto no Parágrafo Único do Art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a abrangência do incentivo ao que determina a legislação específica, que concede a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, às mercadorias escoadas pelos portos localizados nas regiões Norte e Nordeste do País.

10 ASSINATURA 

MP 1.614-17

000006

Medida Provisória N° 1.614-17

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998.



Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1.614-17

000007

Medida Provisória Nº 1.614-17**Emenda Modificativa**

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 1º, a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

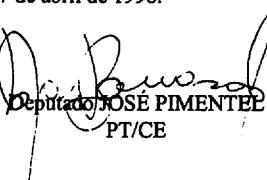
II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

.....”

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1998.



Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1.614-17

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/04 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998.			
4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO código "999"	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.614-17/98 o seguinte artigo:

Art. Os recursos decorrentes da dedução de que trata a alínea a, do inciso I, do art. 1º desta Medida Provisória, poderão ser aplicados em empreendimentos de infra-estrutura não governamentais dos setores de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água, e esgotamento sanitário, além das destinações legais atualmente previstas, na forma do art. 9º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor não permite que atividades de infra-estrutura, em geral afetas ao setor público, possam receber recursos do FINAM e FINOR para financiamento de projetos. As regiões Norte e Nordeste vêm ressentindo-se de investimentos dessa natureza que garantam suporte às atividades agrícolas e industriais estimuladas, hoje, por novo ciclo de crescimento econômico.

A política governamental de abertura dos setores de infra-estrutura ao setor privado vem promovendo nessas regiões a privatização de empresas que, naturalmente, vão necessitar o aporte de recursos para modernização, ampliação e diversificação de investimentos.

Oportuno se faz, portanto, em estreita consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.614-17/98, permitir que as empresas atuantes na área de infra-estrutura, quando privatizadas, possam beneficiar-se dos incentivos do FINAM e FINOR e desempenhar na melhor medida o seu papel no desenvolvimento do Norte e Nordeste.

Outrossim, em face de sua importância estratégica para o Nordeste, inclui-se expressamente a irrigação dentre os serviços de infra-estrutura para contemplar a hipótese da concessão de perímetros públicos, já autorizado pela legislação específica mas ainda não utilizada pelo governo.

ASSINATURA



MP 1.614-17

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
06 / 04 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-17, DE 02 DE ABRIL DE 1998.		
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01		código "999"		
ALÍNEA				
TEXTO				

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.614-17 o seguinte artigo e seu parágrafo único na:

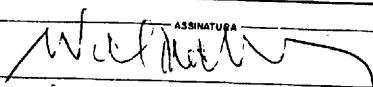
Art. Os empreendimentos turísticos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia serão considerados como industriais para fins da isenção e redução do Imposto de Renda e do reinvestimento, de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, respectivamente, e modificações posteriores.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se por empreendimento turístico a construção, ampliação ou modernização de meios de hospedagem de turismo, bem como equipamentos e serviços turísticos, parques e complexos turísticos, que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo regional pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia.

JUSTIFICAÇÃO

O potencial de turismo nas regiões Norte e Nordeste vem justificando de um lado um expressivo interesse por parte de investidores no setor e, por outro, o interesse oficial em incentivar os investimentos o que vem sendo, inclusive, executado pelo PRODETUR.

A emenda, portanto, é mais que oportuna. Não representará crescimento significativo da renúncia tributária da União e permitirá notável incentivo a setor que vem despontando como dos mais promissores no quadro de atividades econômicas daquelas regiões.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-27, ADOTADA EM 2 DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	009.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004.
DEPUTADO PAULO BERNARDO	005.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	008.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	006, 007.

SCM.

Emendas recebidas: 9

MP 1615-27
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-27

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 8 de abril de 1998.

DEP. CHIODO VIGILANTE
PT/DF

MP 1615-27

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-27

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Centudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1998.

DER. Chico Alencar
M/DF

MP 1615-27

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-27

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1998.

*Dep. Chico Otávio Nogueira
PT/DF*

MP 1615-27

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-27

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

República;

- I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da
- II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
- III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1998.

*Dep. Chico Otávio Nogueira
PT/DF*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1615-27
000005

07/04/98

MP 1615-27/98

Dep. Paulo Bernardo

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 DISCENTE/EXECUTIVA GLOBA.

1/11

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precípua mente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfeça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os

mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea “a” amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um

procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea “b” restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea “c” são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93: • na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

- na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea “e” exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os

comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea “f” estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea “g” também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea “a”, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na alínea “b” é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a alínea “c” trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;
- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexistibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA
Paulo Bernardo

MP 1615-27

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.615-27/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (X) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º

⁹ Texto

arquivo = 1615-27b.doc

Incluir-se o seguinte inciso ao art. 1º:

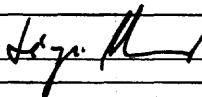
“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., onde passariam a ter assento:

- a) três representantes do Poder Executivo, enquanto acionista votante majoritário, a quem caberia indicar dentre esses o Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente Executivo do Banco do Brasil S.A.;
- b) um representante do corpo funcional, eleito diretamente por seus pares, dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S.A.;
- c) um representante, quando for o caso, do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias; e
- e) um representante dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso.

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu Conselho de Administração. A proposta visa permitir aos acionistas minoritários e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho. Apesar de garantir o controle do Conselho, através da hegemonia ao detentor majoritário das ações ordinárias, o Poder Executivo, permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho.

¹⁰ Assinatura:



Etiq

MP 1615-27
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 07/04/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.615-27/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global		
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo: Inciso: Aínea:

⁹ Texto

arquivo = 1615-27a.doc

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S.A., cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros, e onde passariam a ter assento os seguintes representantes:

- a) do Congresso Nacional;
- b) do Poder Executivo;
- c) do corpo funcional;
- d) do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro, quando for o caso, desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias;
- e) dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso; e
- f) dos titulares das ações preferenciais.”

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal. A proposta visa permitir ao Congresso Nacional, aos titulares minoritários de ações ordinárias, aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no

Conselho Fiscal. Não é possível permitir que perdure a situação atual, onde o controle desse conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritário e, portanto, também controlador do Conselho de Administração.

¹⁰ Assinatura:

MP 1615-27

000008

MEDIDA PROVISÓRIA 1615-2

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1615-27, de 1998, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória,..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa:..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

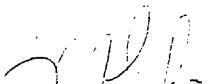
Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,


Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
PTB/MG

MP 1615-27

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSITIVO
06.04.98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1615-27

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO
EMENDA ADITIVA
Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:
Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.
Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.
§1º Na hipótese deste artigo :
a) serão utilizados nas licitações:
1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;
3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;
- b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;
- c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;
- d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento: sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;
- e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;
- f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;
- g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;
- §2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:
- a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;
- d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;
- e) para a contratação de auditor independente.
- §3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.
- §4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizarem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastação, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea “a” amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagem à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Nota-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2º); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18).

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "c" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, primitivo comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexistibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15/12/1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser mediado através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º , dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual , naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Assinatura

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNCEGRAF.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA DF – CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



EDIÇÃO DE HOJE: 200 PÁGINAS